

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior	1
Corregedoria do MPF	3
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	4
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	4
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	5
Procuradoria da República no Estado do Amapá	6
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia	10
Procuradoria da República no Distrito Federal	10
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	12
Procuradoria da República no Estado de Goiás	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	14
Procuradoria da República no Estado do Pará	14
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	15
Procuradoria da República no Estado do Paraná	16
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	16
Procuradoria da República no Estado do Piauí	23
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	26
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	28
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	29
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	31
Expediente	44

CONSELHO SUPERIOR

5ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2026.

Data	: Início: 23/3/2026 (17 horas) Fechamento: 30/3/2026 (9 horas)
Local	: Ambiente virtual

PAUTA DESTA SESSÃO		
PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO		
1)	Processo nº	: 1.00.001.000010/2023-84
	Interessado(a)	: Dra. Ticiania Andrea Sales Nogueira
	Assunto	: Prorrogação do afastamento parcial, com exercício das funções mediante teletrabalho, para frequentar curso de Doutorado na Universidade de Salamanca, Espanha, pelo período de 1 ano, a contar de 26 de janeiro de 2026, sem prejuízo das atividades cotidianas, dispensando-se a nomeação compulsória para os Ofícios Especiais Custos Legis.
	Origem	: Pernambuco
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
2)	Processo nº	: 1.00.001.000080/2024-13
	Interessado(a)	: Dr. Antonio Augusto Teixeira Diniz
	Assunto	: Prorrogação, de agosto de 2026 a julho de 2027, do afastamento do país autorizado para realizar pesquisa de doutorado no exterior, em regime de dupla titulação com a Widener University - Delaware Law School, com desempenho das funções por meio de trabalho remoto e com dispensa do atendimento presencial.
	Origem	: Santa Catarina

	Relator(a)	: Cons. Ana Borges Coêlho Santos
3)	Processo nº	: 1.00.001.000002/2025-08
	Interessado(a)	: Dra. Renata Muniz Evangelista Jurema
	Assunto	: Histórico escolar, relatório das atividades desenvolvidas no segundo semestre de 2025 e comprovante de matrícula 2026, referentes ao curso de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Resolução CSMPPF nº 192/2019.
	Origem	: Rio Grande do Norte
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
4)	Processo nº	: 1.00.001.000106/2025-12
	Interessado(a)	: Procuradorias da República em Campinas e Jundiaí/SP
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros das Procuradorias da República em Campinas e Jundiaí/SP. Portaria Conjunta nº 1, de 3 de abril de 2025. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
5)	Processo nº	: 1.00.001.000128/2025-74
	Interessado(a)	: Procuradoria da República na Paraíba
	Assunto	: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal na Paraíba, referente ao segundo semestre de 2025. Art. 8º da Resolução CSMPPF nº 146/2013.
	Origem	: Paraíba
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
6)	Processo nº	: 1.00.001.000141/2025-23
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Roraima
	Assunto	: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Roraima, referente ao segundo semestre de 2025. Art. 8º da Resolução CSMPPF nº 146/2013.
	Origem	: Roraima
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
7)	Processo nº	: 1.00.001.000157/2025-36
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Tocantins
	Assunto	: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Tocantins, referente ao segundo semestre de 2025. Art. 8º da Resolução CSMPPF nº 146/2013.
	Origem	: Tocantins
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
8)	Processo nº	: 1.00.001.000220/2025-34
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Pernambuco
	Assunto	: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Pernambuco, referente ao segundo semestre de 2025. Art. 8º da Resolução CSMPPF nº 146/2013.
	Origem	: Pernambuco
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
9)	Processo nº	: 1.00.002.000068/2025-80
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte e unidades vinculadas, realizada no período de 24 a 28 de novembro de 2025.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Ana Borges Coêlho Santos
10)	Processo nº	: 1.00.001.000006/2026-69
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Comunicações de correições ordinárias.
	Origem	: Distrito Federal

	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
11)	Processo nº	: 1.00.001.000025/2026-95
	Interessado(a)	: Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor os Conselhos de Usuários nas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Claro, Nio, TIM e Vivo. Indicados: Dr. João Paulo Lordelo Guimarães Tavares (titular) e Dr. Márcio Andrade Torres (suplente)
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
12)	Processo nº	: 1.00.001.000026/2026-30
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Paraná
	Assunto	: Indicação de representante do Ministério Público Federal para compor a Câmara Técnica Temporária de Atendimento à Criança Indígena do Paraná. Indicado: Dr. Henrique Gentil Oliveira.
	Origem	: Paraná
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
13)	Processo nº	: 1.00.001.000031/2026-42
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República, no período de 6 a 30 de abril de 2026. Referendar.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

Brasília/DF, 24 de março de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF 12, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

Institui correição ordinária nos escritórios das Procuradorias da República no estado de São Paulo.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II da Lei Complementar 75/1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI e §1º da Resolução CSMPF 100/2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República em São Paulo e unidades vinculadas.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022/2027, especialmente a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do corregedor-geral para, dentre outras atribuições, dirigir à Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os corregedores auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF 100/2009);

CONSIDERANDO que um dos objetivos da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as unidades da instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP 54/2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN 02/2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

RESOLVE

Art. 1º Designar os(as) corregedores(as) auxiliares Adriana da Silva Fernandes, Álvaro Luiz de Mattos Stipp, Cristina Marelim Vianna, Denise Neves Abade, Elaine Cristina de Sá Proença, João Francisco Bezerra de Carvalho, Maurício da Rocha Ribeiro, Mônica Campos de Ré, Priscila Costa Schreiner e Rogério José Bento Soares do Nascimento para, sob a presidência deste corregedor-geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária perante a Procuradoria da República em São Paulo e nas Procuradorias da República nos Municípios de Araçatuba, Araraquara, Assis, Bauru, Bragança, Campinas, Caraguatatuba, Franca, Guarulhos, Itapeva, Jaú, Jundiá, Marília, Ourinhos, Presidente Prudente, Piracicaba, Ribeirão Preto, São Bernardo do Campo, São José dos Campos, São José do Rio Preto, Santos, Sorocaba e Taubaté, a realizar-se no período de 4 a 22 de maio de 2026.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária serão observadas as orientações contidas no Provimento CMPF 2/2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ELTON GHERSEL

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 5, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Altera a designação da coordenadora substituta do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Unidades de Conservação.

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e considerando o teor do Ofício nº 265-MPF/PRMSPA/GAB02 - PRM-SPA-RJ-00001682/2026, resolve:

Art. 1º Alterar o cargo de coordenador substituto do Grupo de Trabalho (GT) 4ª CCR - Unidades de Conservação, estabelecidos pela Portaria 4ª CCR nº 14, de 27 de agosto de 2025, cuja designação passa a ser a seguinte:

Membros

Leandro Mitidieri Figueiredo - Procurador da República - Coordenador do GT

Paulo Henrique Camargos Trazzi - Procurador da República - Coordenador Substituto do GT

Adriana Zawada Melo - Procuradora Regional da República

Bruno Nominato de Oliveira - Procuradora da República

Eduardo Henrique de Almeida Aguiar - Procurador da República

Flavia Cristina Tavares Torres - Procuradora da República

Mônica Dorotéia Bora - Procuradora da República

Pedro Paulo Grubits Gonçalves De Oliveira - Procurador da República

Vanessa Seguezzi - Procuradora da República

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto o grupo de trabalho estiver vigente ou disposição em contrário.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 17, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0028/2026 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00008988/2026) de 13/03/2026, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 23/03/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para officiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2025/2027) perante as zonas eleitorais indicadas, a partir de 01/04/2026, inclusive, os seguintes Promotores de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
138	TANABI	MURILO DE CARVALHO FESTOSO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TANABI	01/04/2026 a 03/03/2027
218	MIRACATU	RAFAEL VIANA DE OLIVEIRA VIDAL	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MIRACATU	01/04/2026 a 03/03/2027
215	ANGATUBA	CHARLES ZANINI PIZONI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BURI	01/04/2026 a 03/03/2027

69	LUCÉLIA	DANIEL FELLIPE DALLAROSA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE LUCÉLIA	01/04/2026 a 03/03/2027
35	CAMPOS DO JORDÃO	FERNANDO BARBOSA RUBIN	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPOS DO JORDÃO	01/04/2026 a 03/03/2027
195	PRESIDENTE EPITÁCIO	PRISCILA CRISTINA FULANETTI ALBERTI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE EPITÁCIO	01/04/2026 a 03/03/2027

INFORMAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; mudança de cargo do(s) Promotor(es) Eleitorais Titular(es) (biênio 2025/2027) perante a respectiva zona eleitoral indicada, a partir de 01/04/2026, inclusive, referente os seguintes Promotores de Justiça:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL
MURILO DE CARVALHO FESTOSO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TANABI
RAFAEL VIANA DE OLIVEIRA VIDAL	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MIRACATU
CHARLES ZANINI PIZONI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BURI
DANIEL FELLIPE DALLAROSA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE LUCÉLIA
FERNANDO BARBOSA RUBIN	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPOS DO JORDÃO
PRISCILA CRISTINA FULANETTI ALBERTI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de mudança de cargo.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-sp/normativos>), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 18, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; CONSIDERANDO que esta Procuradoria Regional Eleitoral editou a Portaria n. 16/2026, de 20 de março de 2026; CONSIDERANDO que foi constatado erro na data inscrita em seu fecho, apesar de constar a data correta no teor da assinatura eletrônica;

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria PRE/SP n. 16/2026, de 20 de março de 2026, para que conste, em seu fecho, a expressão “São Paulo, 20 de março de 2026” em lugar da que figurou no texto original.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 22, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 722, PGJ 723, de 10 de março de 2026, PGJ 729, PGJ 730, PGJ 731, PGJ 732, PGJ 733, PGJ 734, PGJ 735, de 11 de março de 2026, PGJ 754, PGJ 755, de 12 de março de 2026, PGJ 789, PGJ 790, PGJ 791, de 16 de março de 2026, PGJ 814, PGJ 815, PGJ 816, PGJ 817, PGJ 818, de 17 de março de 2026, PGJ 834, de 18 de março de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Afrânio	107ª	Bruno Pereira Bento Lima	02/03 a 11/03/2026	férias
Arapipina	84ª	Fábio de Sousa Castro	13/04 a 15/04/2026	férias

Araripina	84 ^a	Guilherme Goulart Soares	16/04 a 02/05/2026	férias
Barreiros	42 ^a	Luciana Carneiro Castelo Branco	1º/04 a 20/04/2026	férias
Bodocó	80 ^a	Fábio de Sousa Castro	23/03 a 1º/04/2026	férias
Bodocó	80 ^a	Guilherme Goulart Soares	06/04 a 15/04/2026	férias
Bonito	39 ^a	Renato Libório de Lima Silva	13/04 a 02/05/2026	férias
Caruaru	105 ^a	Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega	13/04 a 02/05/2026	férias
Garanhuns	92 ^a	Domingos Sávio Pereira Agra	23/03 a 1º/04/2026	férias
Gloria do Goitá	21 ^a	Izabella Alves de Souza	1º/04 a 20/04/2026	férias
Itambé	27 ^a	Paulo Fernandes Medeiros Júnior	1º/04 a 10/04/2026	férias
Ouricuri	82 ^a	Eduardo Henrique Gil Messias de Melo	1º/04 a 10/04/2026	férias
Parnamirim	78 ^a	Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar	12/03 a 31/03/2026	férias
Recife	5 ^a	Sérgio Gadelha Souto	1º/03 a 05/03/2026	licença médica
Recife	5 ^a	Sérgio Gadelha Souto	12/03 a 19/03/2026	férias
Recife	5 ^a	Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes	20/03 a 31/03/2026	férias
Recife	5 ^a	Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes	06/04 a 15/04/2026	férias
Recife	6 ^a	Fernando Cavalcanti Mattos	02/03 a 31/03/2026	férias
Recife	150 ^a	Mônica Erline de Souza Leão	12/03 a 31/03/2026	férias
Ribeirão	28 ^a	Nycole Sofia Teixeira Rego	23/03 a 1º/04/2026	férias
São João	116 ^a	Romualdo Siqueira França	13/04 a 02/05/2026	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 40, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento preparatório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, especificamente no âmbito de combate à improbidade administrativa.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010;

CONSIDERANDO as diligências em andamento neste Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000246/2025-71;

DETERMINA-SE A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.12.000.000246/2025-71 EM INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto consiste na apuração de atos de improbidade administrativa supostamente praticados por docentes submetidos ao regime de Dedicção Exclusiva (DE) na UNIFAP, em razão da incompatibilidade de horários e da cumulação indevida do magistério com a gestão ou administração de atividades empresariais.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDREIA PISTONO VITALINO
Procuradora da República
em Substituição

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, especificamente no âmbito de combate à improbidade administrativa e desvio de recursos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.12.000.000345/2025-53 EM INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar possível prática de atos de improbidade administrativa ou crimes contra a administração pública no procedimento licitatório para aquisição de equipamentos de auxílio na locomoção, acessórios, e outros recursos de tecnologia assistiva do Programa de Reabilitação Profissional do INSS em Macapá/AP.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDREIA PISTONO VITALINO

Procuradora da República

em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4/1º OFÍCIO/PRM/TBT, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001090/2025-17 em Inquérito Civil para "apurar supostas irregularidades em contratos firmados pela Prefeitura de Tonantins com familiares do vereador R. M. C., além de denúncia sobre situação que configura conflito de interesses e nepotismo".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001090/2025-17 autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar supostas irregularidades em contratos firmados pela Prefeitura de Tonantins com familiares do vereador R. M. C., além de denúncia sobre situação que configura conflito de interesses e nepotismo;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, I e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto.

Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertido o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com vinculação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial; e

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00001408/2026, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL

Procurador da República

PORTARIA Nº 12/5º OFÍCIO/PR/AM, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações

índigenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO o término da prorrogação de prazo do presente procedimento preparatório instaurado para Apurar acordo em projeto de manejo florestal celebrado entre a Petrobrás e a Associação Wepainug, que representa os moradores da Ilha Michiles, sem consultar as demais comunidades impactadas, no município de Maués, região da Terra Indígena Andirá-Marau;

CONSIDERANDO a necessidade na continuidade de realização de diligências para apuração dos fatos narrados na representação;
RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para Apurar acordo em projeto de manejo florestal celebrado entre a Petrobrás e a Associação Wepainug, que representa os moradores da Ilha Michiles, sem consultar as demais comunidades impactadas, no município de Maués, região da Terra Indígena Andirá-Marau.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – O cumprimento do Despacho PR-AM-00002565/2026, em sua integralidade; certificando-se nos autos o cumprimento da determinação.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA 5º OFÍCIO/PR/AM Nº 13, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação Legal n. 01/2026/5º OFÍCIO/PR-AM, tratando do tema dos cadastros dos alunos indígenas e dos demais povos tradicionais no âmbito de atribuição da PR/AM pelos municípios, junto da SEDUC/AM, possibilitando a regular disponibilização do ensino médio nas comunidades e aldeias;

CONSIDERANDO que a recomendação surgiu a partir de debate sobre problema local de um município, mas com realidade similar nos demais, possuindo abrangência estadual e, por isto, demanda acompanhamento em procedimento específico, dado a perspectiva de muitas respostas e complexidade no acompanhamento;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento melhor adequado para o acompanhamento do tema visando o atendimento dos direitos e interesses indígenas e dos demais povos tradicionais;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas) para Acompanhar a Recomendação Legal n. 01/2026/5º OFÍCIO/PR-AM, que trata do tema dos cadastros de alunos indígenas e tradicionais pelos municípios sob atribuição da PR/AM, junto da SEDUC/AM, para possibilitar a regular disponibilização do ensino médio nas comunidades e aldeias do Amazonas.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Crie-se cópia do Ofício n. 94/2026/5º OFÍCIO/PR-AM (Expediente PR-AM-00013898/2026) e da Certidão PR-AM-00022895/2026, registrados nos autos do PA n. 1.13.000.001398/2024-73 e junte-se ao procedimento administrativo a ser instaurado;

V - Junte-se as respostas ao Ofício n. 94/2026 e à Recomendação Legal n. 01/2026 ao procedimento administrativo a ser instaurado;

VI - Fixe-se na tela principal do PA 1.13.000.001398/2024-73, na Aba Anotações, a informação de que as respostas ao Ofício n. 94/2026 e à Recomendação Legal n. 01/2026 devem ser juntadas no PA a ser instaurado.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 19/GABOFAOC2-ALPFC, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando a função institucional atribuída ao Ministério Público Federal para promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoantemente o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos naturais minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da Constituição Federal);

Considerando que a exploração de recursos minerais sem autorização legal, especialmente em áreas ambientalmente sensíveis e em territórios ocupados por povos indígenas e comunidades tradicionais, configura grave violação à ordem jurídica, com repercussões diretas sobre o meio ambiente, a saúde pública, a segurança das populações locais e a soberania estatal;

Considerando que o garimpo ilegal, no contexto amazônico, apresenta natureza estrutural e reiterada, frequentemente associada a outras práticas criminosas, tais como tráfico de drogas, tráfico de armas e munições, contrabando de mercúrio, lavagem de capitais e exploração de trabalho em condições degradantes, o que amplia exponencialmente seus impactos socioambientais e institucionais;

Considerando que a mera presença de balsas garimpeiras no interior de qualquer terra indígena representa grave violação dos direitos humanos dos povos indígenas e claro descumprimento das normas constitucionais, legais e convencionais vigentes no Brasil;

Considerando que, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, é assegurado aos povos indígenas o direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas por eles, cabendo à União proteger, desmarcar e garantir o uso exclusivo desses territórios;

Considerando que qualquer atividade que interfira nesse direito, especialmente a exploração de recursos minerais, é inconstitucional, uma vez que somente o Congresso Nacional pode autorizar a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas, conforme disposto no art. 49, inciso XVI, da Constituição Federal;

Considerando que, no curso dos autos nº 1.13.001.000074/2026-70, observou-se diversos relatos realizados por lideranças indígenas e comunitários informando a existência de exploração mineral no interior e nas adjacências da Aldeia Indígena Kokama Curupaiti, com uso de balsas do tipo dragagem para a exploração ilegal de minério

Considerando os relatos de que tais balsas operam inclusive durante o período noturno, causando transtornos aos moradores devido ao intenso barulho e gritos, além de notícias sobre o uso de bebidas alcoólicas e drogas por parte dos garimpeiros;

Considerando a gravidade das informações sobre a invasão de portos da aldeia, a humilhação de comunitários contrários à atividade ilícita e a exploração descontrolada de lagos anteriormente preservados e manejados;

Considerando que a situação fática descrita pelos moradores da Aldeia Indígena Kokama Curupaiti, portanto, exige a observância do direito à desintração, que se efetiva com a retirada de não indígenas das terras tradicionalmente ocupadas, cujo fundamento está previsto no art. 18 da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

Considerando que, nesse sentido, a Corte Internacional de Direitos Humanos, no caso Povo Xucuru e seus Membros vs. Brasil (2018), condenou o Estado brasileiro pela demora na desintração do Território Indígena Xucuru/PE;

Considerando que, naquela ocasião, o Tribunal reconheceu que a permanência de não indígenas na terra obstaculizava o povo Xucuru de gozar plenamente de seus direitos;

Considerando que tal precedente demonstra a relevância da desintração para a efetivação dos direitos territoriais indígenas, assegurando-lhes a posse e o usufruto exclusivo de seus recursos naturais, conforme previsto na Constituição Federal;

Considerando que, em consonância, a Corte IDH, no caso Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010), determinou a restituição do território tradicional à comunidade indígena, mesmo diante da existência de uma “reserva natural” instituída pelo Estado sem a devida consulta prévia;

Considerando que, nesse contexto, a desintração da Aldeia Indígena Kokama Curupaiti revela-se medida fundamental para a garantia da proteção dos direitos dos povos indígenas, em consonância com a Constituição Federal e a jurisprudência internacional;

Considerando que a eventual inércia do Estado nesse sentido tem o condão de perpetuar a violação de direitos e vulnerabilizar a vida e a cultura dos indígenas;

Considerando que a desintração deve ser implementada de forma célere e eficaz, com a participação dos povos afetados e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), além de contar com a adoção de medidas que previnam futuras invasões;

Considerando que, não obstante, ao longo da instrução procedimental, constatou-se, tanto nas manifestações quando na audiência extrajudicial, a existência de relatos no sentido que as embarcações clandestinas são submersas previamente às ações de fiscalização, com o intuito de ocultar indícios relacionados à mineração ilegal, bem como à própria presença de garimpeiros em área indígena;

Considerando que essa realidade impõe a necessidade de apuração quanto à suficiência e à regularidade das ações estatais destinadas à repressão dessas práticas exploratórias ilícitas, de modo a assegurar a proteção do meio ambiente, da saúde coletiva das comunidades ribeirinhas e tradicionais, bem como da flora e da fauna;

Considerando que, diante desse cenário, mostra-se necessário o acompanhamento adequado, com a realização de diligências específicas voltadas a identificar e compreender as medidas adotadas pelos órgãos públicos e autarquias federais e estaduais responsáveis, direta ou indiretamente, pela fiscalização e repressão aos ilícitos minerários e ambientais na região da Aldeia Indígena Kokama Curupaiti e adjacências;

Considerando que tais providências permitirão diagnosticar a eficiência e a efetividade das operações, bem como avaliar a suficiência de recursos públicos empregados nessas atividades. Isso porque o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, impõe à administração pública não apenas a obrigação de atuar com presteza, mas também garantir a obtenção dos melhores resultados possíveis, com uso racional dos recursos públicos;

Considerando, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Resolve instaurar Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: “Apurar, em perspectiva estrutural, a suficiência e a regularidade das providências estatais voltadas a coibir permanentemente o garimpo ilegal na Aldeia Indígena Kokama Curupaiti e adjacências, à luz dos relatos de tentativas de ingresso de balsas/dragas e de sua ocultação e posterior retorno após operações”.

Determino, por conseguinte:

1. Converta-se a notícia de fato em procedimento administrativo, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

2. Comunique a instauração do presente procedimento administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (artigo 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), remetendo-lhe cópia desta portaria;

3. Como Diligência Inicial, determino o cumprimento daquelas especificadas no despacho de etiqueta PR-AM-00021617/2026;

4. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Publique-se a portaria inaugural, conforme determina o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2010 do CNMP.

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 75, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 49/2026, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora Bartira de Araújo Góes, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 22 a 28 de abril de 2026.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencados nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, II, e 8º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.14.000.002379/2025-16, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, tendo como objetivo: APURAR POSSÍVEL EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS OU RENDAS PÚBLICAS (ART. 315 CP) DIANTE DA MÁ-GESTÃO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA;

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002035/2025-24 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 09/06/2025, em razão do recebimento da Representação MEMORANDO 847/2025 GABPR27-LLO (PR-DF-00051531/2025);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002035/2025-24 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar eventuais irregularidades nos procedimentos da ANP na apreciação de requerimentos de royalties marítimos e terrestres de Municípios - critérios, legislação aplicável, casuística - tendo em vista a crescente judicialização do tema".

ENVOLVIDO: ANP - Agência Nacional do Petróleo.

REPRESENTANTE: MPF - Ministério Público Federal.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003344/2025-11 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 02/10/2025, em razão do recebimento da Representação MEMORANDO 1512/2025 ASSJUR/PRDF (PR-DF-00089942/2025);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003344/2025-11 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Metanol. Combustíveis. Regulamentação e fiscalização da ANP.

Possíveis desvios. Lesão ao consumidor. Responsabilidades ANVISA".

ENVOLVIDO: ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

REPRESENTANTE: MPF - Ministério Público Federal.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, III e VI, da Constituição Federal; arts. 6º, VII, "b"; 7º, I, e 8º, II, e §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 7º, I, da LC nº 75/93, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002799/2025-10 foi noticiado possível inconstitucionalidade do artigo 4º da Resolução nº 1/2025 e dos artigos 32 e 34 da Resolução nº 2/2025, por supostamente criarem nos processos de seleção pública de candidatos aos Programas de Residência Médica "vedação absoluta de participação em novos processos seletivos", que quebraria "a igualdade de condições de acesso, criando discriminação injustificada entre médicos matriculados e não matriculados em programas de residência";

CONSIDERANDO que a apuração do fato noticiado ainda demanda diligências com vistas à sua completa apuração e deliberação acerca das medidas mais adequadas a serem adotadas, não cabendo, por outro lado, neste momento, o arquivamento do procedimento ou a adoção de outras medidas;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação nº 45/2025-MPF/PRDF/ 6º OFÍCIO, de 14/10/2025, à Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM);

RESOLVE, com amparo no art. 2º, II, da Resolução 87/2010 do CSMPF:

1. INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 45/2025 e apurar eventuais violações ao direito à educação e à isonomia;
 2. Determinar, inicialmente, o envio de ofício:
 - 2.1. ao Ministério da Educação/CNRM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça por qual razão não houve a extensão desse prazo para após o dia 21 de janeiro, conforme sugerido na Recomendação nº 45/2025, informando se tal rigidez temporal é imprescindível para a programação operacional das unidades de saúde ou se visa evitar soluções de continuidade na prestação dos serviços assistenciais por falta de profissionais em momentos críticos de transição entre ciclos de residência.
 3. Publique-se esta Portaria em sistema informatizado de controle;
 4. Verifique-se o decurso do prazo de 1 ano.
- Cumpra-se.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA MPF/PR/ES Nº 31, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.17.000.003639/2025-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, pelo art. 22, caput, da Lei n. 8.429/1992, pela Resolução CNMP n. 23/2007, e pela Resolução CSMFP n. 87/2006;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 11º Ofício desta Procuradoria da República em relação aos procedimentos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matéria afeta à 6ª CCR, conforme Resolução PRES nº 3, de 18 de maio de 2022;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.17.000.003639/2025-51, instaurada para acompanhar a situação da Aldeia Indígena Pataxó Karuá-Timbó de Jacupemba;

CONSIDERANDO que a Aldeia Indígena Pataxó Karuá-Timbó, localizada no distrito de Jacupemba, Aracruz/ES, é composta por um clã pioneiro oriundo da Terra Indígena Pataxó Imbiriba (Porto Seguro/BA), que migrou para o Espírito Santo no ano de 2000 em busca de dignidade e melhores condições de vida. Atualmente, a comunidade é liderada pela Cacica Egian Carla Santos Aguiar;

CONSIDERANDO que o grupo ocupa uma área de aproximadamente 1,5 a 2 hectares, cedida informalmente pela municipalidade em 2009, mas que permanece em situação de extrema vulnerabilidade jurídica e socioeconômica;

CONSIDERANDO que as moradias são, em sua maioria, precárias, e a comunidade enfrenta um cenário de "conflito latente" com a prefeitura local;

CONSIDERANDO que esta signatária participou de uma diligência in loco realizada no dia 12 de fevereiro, acompanhada por representantes da SESAI (DSEI-MG/ES), da Coordenação Técnica Local da FUNAI/Aracruz e do Governado do Estado (Renato Pazitto da SEDH/CPCACF);

CONSIDERANDO os dados colhidos indicando que a comunidade é integrada por 26 moradores, distribuídos em 6 famílias, contando com a presença de 4 crianças e 2 idosos;

CONSIDERANDO que, durante a oitava das lideranças, foram relatadas graves deficiências no acesso a direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a comunidade relatou dificuldades crônicas no atendimento básico e odontológico oferecido pelo município de Aracruz. A indígena Daniela expôs a situação crítica de seu filho autista, cujos custos de tratamento (terapia, fonoaudiologia, medicamentos e consultas) têm sido arcados integralmente pela família devido à mora estatal. Informou que a solicitação de tratamento multidisciplinar na APAE foi entregue em dezembro, sem qualquer retorno até o momento;

CONSIDERANDO que o representante da SESAI esclareceu que a dificuldade no acesso ao serviço especializado decorre da falta de alimentação dos sistemas oficiais com a autodeclaração "indígena", comprometendo-se a articular com a Secretaria Municipal de Saúde a atualização cadastral;

CONSIDERANDO que foi reiterada a ausência de fornecimento de água potável pelo SAAE de Aracruz, o que obriga as famílias a despenderem recursos próprios para a compra de galões de água, agravando a situação de insegurança alimentar e econômica do grupo;

CONSIDERANDO que, diante da insuficiência e da precariedade da área atualmente ocupada, a comunidade pleiteia o reassentamento em uma área produtiva que possibilite a sustentabilidade e a preservação de seus costumes;

CONSIDERANDO que o Senhor Renato Pazitto informou que iniciará articulação interna a fim de identificar terras públicas disponíveis;

CONSIDERANDO o teor da CERTIDÃO nº 607/2026 - PR-ES-00016202/2026;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

RESOLVE, por meio da presente portaria, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o tema "Acompanhamento da implementação de políticas públicas na comunidade indígena Pataxó Karuá-Timbó de Jacupemba".

FICA DETERMINADO, ainda:

i) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

ii) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, comunicando-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006);

iii) a expedição de Ofício ao Senhor Renato Pazitto (SEDH/CPCACF), solicitando que sejam envidados os devidos esforços para a localização de uma área de, ao menos, 40 hectares, que contenha corpo hídrico (rio) e área plana, situada nos municípios de Aracruz, Fundão, João Neiva ou Linhares, para fins de reassentamento da comunidade indígena Pataxó Karuá-Timbó de Jacupemba, consoante ajustado em visita realizada no dia 12 de fevereiro de 2026;

iv) a expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Aracruz para monitorar a atualização do cadastro dos moradores no sistema de saúde e garantir a prioridade no atendimento ao menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme as necessidades multidisciplinares relatadas.

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República e pelo art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 1.18.000.001272/2025-01 e a necessidade de aprofundamento das diligências voltadas à apuração da legalidade dos pagamentos efetuados a dirigentes do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CREMEGO), autarquia federal, bem como da regularidade de eventual cessão ou disposição funcional da então presidente da entidade junto ao Município de Goiânia;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CSMPF nº 87/2006 e alterações posteriores, que disciplina a instauração e a tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a partir das peças constantes da Notícia de Fato nº 1.18.000.001272/2025-01, com o objetivo de apurar:

1. a legalidade dos pagamentos efetuados pelo CREMEGO, no período de 2023 a 2025, a título de jetons, diárias, passagens e verbas de representação a seus dirigentes, notadamente Sheila Soares Ferro Lustosa Victor e Robson Paixão de Azevedo; e

2. a regularidade funcional e remuneratória de eventual cessão ou disposição de Sheila Soares Ferro Lustosa Victor perante o Município de Goiânia.

Determino à Secretaria que providencie:

1. a evolução da classe do procedimento no Sistema Único;

2. a comunicação da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3. o cumprimento das providências investigativas determinadas no despacho proferido nesta data; e

4. a fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do procedimento, sem prejuízo de prorrogação fundamentada, se necessária.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; na Lei nº 7.347/1985; e no artigo 2º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os fatos relatados no Auto de Infração nº 0468002924, no Termo de Embargo nº 0468003024 e no Relatório Técnico nº 0000008893, todos lavrados pela SEMA/MT, que dão conta do desmatamento ilegal a corte raso de 5,5246 hectares de vegetação nativa no bioma pantanal, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que a referida degradação ambiental ocorreu na propriedade rural denominada Sítio São Luiz, situada no Assentamento Paiol, município de Cáceres/MT, de responsabilidade de Ronaldo dos Santos de Oliveira;

CONSIDERANDO que a área objeto da infração está inserida em projeto de assentamento rural sob responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autarquia federal, atraindo a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na reparação do dano ambiental;

CONSIDERANDO o despacho anterior que determinou a reatuação deste feito da esfera criminal para a cível, visando a apuração de responsabilidade civil ambiental e a recomposição do dano;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento ilegal acima descrito, bem como para promover a integral reparação do meio ambiente degradado, determinando as seguintes diligências iniciais:

Autuação e registro desta Portaria no sistema Único, com a devida publicação conforme normas vigentes.

Notificação do investigado, Ronaldo dos Santos de Oliveira, acerca da instauração deste procedimento, facultando-lhe a apresentação de defesa escrita e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Expedição de ofício ao INCRA, para que informe a situação ocupacional do investigado no lote e se houve autorização ou ciência da autarquia quanto às intervenções realizadas na área.

Diligência para contato com o investigado visando verificar o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para a recomposição da área degradada, inclusive mediante apresentação de Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada (PRADA).
Publique-se.

GABRIEL INFANTE MAGALHAES MARTINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procurador da República titular do 22º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 e pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, que tem por finalidade a apuração da possível prática de infrações penais de natureza pública e serve como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal (art. 1º da Resolução nº 181/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.22.000.002970/2025-93, fruto de desmembramento do inquérito civil n. 1.22.000.001032/2023-12;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível responsabilidade criminal de dirigentes do Serviço Social do Comércio SESC/MG na aquisição de imóveis considerada irregular pelo Tribunal de Contas da União nos autos do TC 018.437/2016-8, Acórdão 1.555/2016;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE:

1) converter a Notícia de Fato nº 1.22.000.002970/2025-93 em Procedimento Investigatório Criminal, conforme o disposto no art. 2º, II da Resolução nº 181/2017 do CNMP;

2) determinar a comunicação ao juiz das garantias a respeito da instauração do presente procedimento investigatório criminal;

3) após, determinar o acautelamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo da resposta ao ofício expedido.

Cumpra-se.

Desnecessária a comunicação à 5ª CCR/MPF, na forma do 5º, parte final, e 13, § 1º, ambos da Resolução nº 181/2017 do CNMP.

ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, incisos II e III da Constituição Federal de 1988; os arts. 2º, 5º, inciso III, alínea "e"; 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", e 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993; a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, "caput");

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, dentre as quais a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações coletadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000996/2025-50, autuado para apurar possíveis irregularidades no serviço de transporte escolar do município de Sapucaia/PA, consistentes em veículos sucateados, motoristas sem Carteira Nacional de Habilitação (CNH), contratações irregulares e desvio de verbas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a regularidade, a continuidade, a eficiência e a segurança na prestação do serviço público de transporte escolar, notadamente por se tratar de serviço essencial à garantia do direito fundamental à educação.

RESOLVE:

1) Converter, com fundamento no art. 5º da Resolução CNMP nº 87/2006; no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, o Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000996/2025-50 em INQUÉRITO CIVIL, fixando como objeto a seguinte ementa:

"A apuração de irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar no município de Sapucaia/PA, especialmente quanto à utilização de veículos sucateados e à condução por motoristas sem Carteira Nacional de Habilitação (CNH), contratações irregulares e desvio de verbas públicas."

2) Determinar as seguintes providências:

a) a autuação desta Portaria, vinculando este Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, mediante o cadastro no Sistema Único.

b) fica dispensada a comunicação do presente ato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 31/2018/1ª CCR/MPF, sem prejuízo da publicidade deste ato, conforme disposto no art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23 e no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87 CSMFP;

- c) a distribuição ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA; e
d) após, efetive a providência determinada no Despacho nº 145/2026 GABPRM2- - PRM-MAB-PA-00003339/2026

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
Procuradora da República
em Substituição

PORTARIA PR/PA Nº 38, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando os fatos constantes no NF nº 1.23.000.001934/2025-75, instaurado nesta Procuradoria da República a partir da notícia de possível abandono e omissão do Poder Público quanto à conservação e manutenção do Museu Paraense Emílio Goeldi;

Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências a fim de apurar os fatos e adotar as providências cabíveis;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscriptor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação. Museu Paraense Emílio Goeldi. Melhorias.

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 1ª CCR (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006;

3 - Cumpram-se as providências determinadas no despacho nº 5002/2026.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 97/GABPRE/PRPB, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. USO DE FARDA MILITAR EM CONTEXTO POLÍTICO-ELEITORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SÍMBOLO INSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. ATUAÇÃO PREVENTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e com fulcro nos artigos 78 a 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela normalidade e legitimidade das eleições, pela igualdade de oportunidades entre os candidatos e pela preservação da lisura do pleito;

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável e o beneficiário às sanções legais em caso de descumprimento;

CONSIDERANDO que o art. 40 da Lei nº 9.504/1997 tipifica como crime eleitoral o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;

CONSIDERANDO que o art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 veda aos agentes públicos ceder ou utilizar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública direta ou indireta, abrangendo bens materiais e simbólicos;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que o uso de meio proscrito ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos é suficiente para a caracterização de propaganda eleitoral irregular, ainda que ausente pedido explícito de voto (AgR-AREsp nº 060003444/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Acórdão de 19.8.2021, DJE de 22.9.2021);

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o fardamento militar constitui símbolo institucional representativo da corporação e do próprio Estado, sendo vedada sua utilização em propaganda eleitoral, sob pena de indevida vinculação da instituição pública a projeto político-partidário (RO nº 1379-94.2014.6.21.0000, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 03/02/2016);

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação aplicável às corporações militares estaduais e às instituições militares federais, os uniformes constituem símbolo da autoridade institucional, sendo vedada sua utilização em manifestações de caráter político-partidário;

CONSIDERANDO que a utilização de fardas, uniformes, insígnias, distintivos ou quaisquer elementos de identificação institucional em contexto político-eleitoral possui potencial de indução psicológica do eleitor, de confusão entre Estado e candidatura e de comprometimento da igualdade de chances entre os concorrentes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral atuar de forma preventiva e pedagógica, orientando agentes públicos, corporações estatais e atores políticos quanto às balizas jurídicas que regem o processo eleitoral;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de assegurar ciência prévia, clara e inequívoca acerca da vedação ao uso de símbolos institucionais em contextos político-eleitorais, com vistas à prevenção de ilícitos eleitorais,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo Eleitoral, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, visando à expedição de RECOMENDAÇÃO destinada aos agentes públicos, integrantes das corporações militares estaduais e das instituições de segurança pública e militares federais, incluindo a Polícia Militar e Polícia Civil do Estado da Paraíba, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Marinha do Brasil e Exército Brasileiro, bem como eventuais pré-candidatos, candidatos, partidos políticos, federações partidárias e demais atores do processo político-eleitoral no Estado da Paraíba, em observância ao disposto nos artigos 36, 40 e 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se no DMPF-e.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 334, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00343664/2025, de 8 de setembro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010527-34.2025.4.04.7005 e 5005701-50.2025.4.04.7009, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: PRM-MGF-PR-00001981/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO:

1. A autuação de Procedimento Administrativo sem caráter investigatório, tendo por objeto “ monitorar a alteração do espaço de acolhimento de indígena em trânsito em Cianorte/PR”, na seguinte conformidade: a) Classe: Procedimento Administrativo PA-PPB; b) Área de Atuação: CÍVEL - TUTELA COLETIVA; c) Unidade Responsável pelo acompanhamento: GABPRM1-HGO; d) Município: Cianorte/PR; e) Grupo Temático: 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; f) Temas CNMP: 9986 - Garantias Constitucionais (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) e 9989 - Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO); g) Prazo de tramitação: 1 ano; h) Grau de sigilo: Normal.

2. Dispensa-se a comunicação à E. 6ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, nos termos do Ofício-Circular nº 12/2020/6ªCCR.

3. Seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, providenciando-se a remessa de cópia para publicação.

4. Distribua-se o novo PA-PPB por prevenção a este 5º Ofício da PRM de Maringá.

5. Instrua-se o PA-PPB com cópia do RELATÓRIO DE TRABALHO - VIAGEM PRM-MGF-PR-00002675/2026.

6. Após, pautar-se a reunião determinada no despacho PRM-MGF-PR-00002677/2026.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução nº 174/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

Resolve instaurar, com grau de sigilo normal, Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, determinando:

1) registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Viabilizar tratativas de ANPC com o réu da ação de responsabilização por atos de improbidade administrativa nº 0815745-97.2024.4.05.8300";

2) classificação do feito, no Sistema Único, como Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019;

Em conformidade com o art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para conclusão do presente procedimento administrativo. Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho de etiqueta PRM-STA-PE-00000941/2026.

MARÍLIA MELO DE FIGUEIRÊDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002924/2025-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria. Reatue-se o feito como Inquérito Civil, com grau de sigilo normal, com o seguinte objeto: "Apurar a prática de ato ímprobo pela ex-prefeita do Município de Tabira/PE, Maria Claudenice Pereira De Melo Cristóvão, e por empresa contratada para execução do Termo de Colaboração nº 1/2021." no Sistema Único e na capa dos autos, comunique-se a instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF via sistema Único.

Ficam os servidores lotados no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Cumpra-se as diligências determinadas no despacho n. 368/2026 (Documento 16).

MARÍLIA MELO DE FIGUEIRÊDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42/PRPE/16º OFÍCIO, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000790/2026-17

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pela Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ para sanar as irregularidades nas condições de segurança contra incêndio, especialmente no que tange à ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB no Campus Anísio Teixeira (Apipucos), conforme apurado na Notícia de Fato nº 1.26.000.000088/2026-45;

CONSIDERANDO que a FUNDAJ, por meio do Ofício nº 37/2026/DIPLAD/FUNDAJ-FUNDAJ (Doc. 11), informou que, embora o Campus Anísio Teixeira (Apipucos) ainda não possua Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), foram adotadas providências concretas para a regularização da situação, dentre as quais, a contratação de empresa especializada para elaboração e adequação do projeto técnico de prevenção e combate a incêndio, a instauração do Processo Administrativo nº 23130.000808/2024-92, bem como a submissão do projeto à análise técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco;

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Acompanhar o projeto para obtenção de vistoria do Corpo de Bombeiros da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, Campus Anísio Teixeira (Apipucos)";
2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.
3. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

Por fim, após autuação, determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o qual deverá ser expedido ofício a FUNDAJ solicitando informações sobre a obtenção de vistoria do Corpo de Bombeiros da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, Campus Anísio Teixeira (Apipucos).

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procuradora da República
- Em substituição -

PORTARIA Nº 74/GABPRDC/PRPE, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002852/2025-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do inciso III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010; CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002852/2025-36 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

CONSIDERANDO que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002852/2025-36 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar a prática de atos possivelmente discriminatórios praticados pelo cantor Natanael Cesário dos Santos, com exposição de pessoa com nanismo, submetida a vexame público, em ofensa à dignidade, à autoestima e à moral das pessoas com deficiência em geral;

2. Remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Por fim, em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para a conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 76/MPF/PRPE/7Âº OFICIO, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003508/2025-64

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar políticas públicas ou instituições;

Considerando a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco HC/UFPE para regularizar o represamento na oferta de consultas em reumatologia, conforme relatado na Notícia de Fato nº 1.26.000.003508/2025-64;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "acompanhar as providências que serão adotadas pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco - HC/UFPE para regularizar o represamento na oferta de consultas em reumatologia, conforme relatado na Notícia de Fato nº 1.26.000.003508/2025-64".

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria para publicação.

4. Remessa de ofício à Secretaria-Executiva de Regulação em Saúde da Secretaria de Saúde de Pernambuco - SERS/SES-PE, requisitando manifestação sobre o caso, inclusive sobre as informações apresentadas pelo HC/UFPE, esclarecendo-se a quantidade de pacientes na fila de espera aguardando consulta na especialidade reumatologia por meio da Central de Regulação do Estado de Pernambuco, discriminando cada GERES.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 539, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil n. 1.26.002.000132/2020-10.

Cuida-se de inquérito civil instaurado em 15/06/2020, originário da PRM Caruaru, para apurar condições de segurança na BARRAGEM VERTENTE DO HERÁCLITO, localizada no Município de Casinhas/PE.

O procedimento foi instaurado a partir do Ofício n. 88/2020/DP-APAC, de 9/6/2020, o qual mencionou que o dano potencial associado e a categoria de risco da BARRAGEM VERTENTE DO HERÁCLITO são altos (Documentos 4 e 5).

O Município de Casinhas (Documento 19) informou, em 7/7/2020 que, em parceria com Estado de Pernambuco, o município realizou obras de limpeza, desassoreamento e recuperação da barragem de VERTENTE DO HERÁCLITO, no início de fevereiro de 2017.

Desde a instauração do inquérito civil, houve a realização de diversas diligências, destacando-se a expedição de ofícios ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), responsável pela barragem no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens - SNISB.

Em 4/8/2020 (Documento 26), o DNOCS enviou a ficha da barragem, concluída em 1961, e ficha de inspeção datada em 2005, na qual já existiam anomalias classificadas como ALERTA, bem como relatou deficiências no quadro de pessoal da CEST-PE, com apenas um engenheiro.

No Documento 35, às p. 13-14, há despacho do DNOCS que reconhece a ausência de inspeção atualizada, dos planos de segurança da barragem (PSB) e de ação emergencial (PAE) e de monitoramento dos volumes, situação que pode caracterizar estado de abandono do empreendimento.

Em 8/6/2021 (Documento 73.4 e 73.8), o DNOCS enviou o Relatório da 1ª Inspeção Regular da Barragem VERTENTE DO HERÁCLITO, do ano de 2021, concluindo que o nível de segurança da barragem é de ATENÇÃO e não compromete a segurança a curto prazo. Porém, deve atender a recomendações, a fim de não agravar as anomalias e não comprometer as estruturas físicas da barragem em médio e longo prazo. No relatório, elaborado após o DNOCS firmar termo de execução descentralizada com a UFPE, há diversas sugestões e recomendações:

- a) Remover a vegetação de médio e grande porte no coroamento, paramentos e regiões a jusante e a montante da barragem;
- b) Melhorar o acesso e reinspecionar todo o paramento a jusante e a ombreira esquerda;
- c) Corrigir as erosões e escorregamentos observados em diversos trechos do talude lateral no reservatório;
- d) Projetar e executar a proteção do talude de montante (atualmente inexistente);
- e) Avaliar a viabilidade técnica/econômica de proteção com pedras no talude de jusante (rip-rap), tendo em vista que devido ao

clima e o solo muito arenoso observa-se a dificuldade de situar a proteção vegetal; f) Corrigir as erosões e escorregamentos observados em diversos trechos a jusante;

g) Recuperar o meio fio existente no coroamento;

h) Inserir canaletas nas ombreiras de modo a corrigir erosões decorrentes do escoamento das águas pluviais;

i) Recomenda-se efetuar a desobstrução de canal de restituição, bem como efetuar nova inspeção desse elemento após a retirada da vegetação e limpeza;

j) Recuperar erosão na ombreira direita, próxima ao encontro com o talude de jusante;

k) Recomenda-se o cadastro topográfico planialtimétrico aerofotogramétrico (mais rápido, menos custoso e com satisfatória precisão) dos elementos notáveis das barragens. Tal solicitação visa o reconhecimento "as built" geodésico e oficial de coordenadas e altitudes dos dispositivos, compatibilizando-os com referências oficiais e observações paralelas, como p.ex. a verificação da curva Cota x Volume do reservatório assim como a verificação das deformações ocorridas desde a execução comparando com aquelas estimadas no projeto;

l) Recomenda-se a revisão dos estudos hidrológicos da bacia de contribuição para balizamento da operação do reservatório. Tal estudo visa a otimização da utilização do reservatório, inclusive com a observação de volume de espera para chuvas, evitando a utilização do dispositivo de segurança (Sangradouro) como dispositivo de operação. Os vertimentos devem ser evitados ao máximo, poupando a região a jusante de erosões regressivas, carreamento e assoreamento de material nos talvegues a jusante;

m) Recomenda-se a observação das vazões sanitárias ou ecológicas dos cursos d'água para a manutenção da vida a jusante, função primeira dos barramentos de reservação d'água;

n) Recomenda-se sanar as fissuras observadas no cordão do vertedouro e no muro lateral.

No entanto, a Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC (Documento 100.2), em 30/11/2021, nos termos da Nota Técnica n. 24/2021, ressaltou que há divergências e que as anomalias sugerem que o nível de perigo da barragem é de ALERTA, ou seja, compromete a segurança da barragem, devendo ser tomadas providências imediatas para a sua eliminação.

Além disso, a APAC enviou Auto de Infração com Advertência ao DNOCS, em razão das irregularidades verificadas.

De fato, no relatório, há anomalias classificadas como ALERTA, tais como erosões, assoreamento, desmoronamento das margens, falta de monitoramento, afundamentos e buracos, árvores e arbustos e erosão nos encontros das ombreiras.

Além disso, o Município de Casinhas (Documento 89), em 26/10/2021, verificou o aprofundamento de erosão em suas encostas devido a chuvas torrenciais, crescente de vegetação ciliar, cano de escoamento de volume para abastecimento perfurado e registro danificado.

Na Nota Técnica - APAC - Gerência de Segurança de Barragens - n. 8/2022 (Documento 80 do 1.26.002.000130/2020-12), são apontadas as seguintes divergências:

4.3. Barragem Vertente do Heráclito:

Existem divergências entre os NPA's apontados na ficha da inspeção e o NPGB apontado no Relatório de ISR.

Foram apontados como de NPA 2 (ALERTA) as seguintes anomalias:

1. Erosões no talude de jusante e jusante, bem como, nos encontros com as ombreiras;
2. Árvores, arbustos, escorregamento, afundamentos e buracos no talude de jusante;
3. Erosões, assoreamento e desmoronamento das margens do reservatório;
4. Falta de instrumentação.

O Relatório de ISR aponta, entre outras recomendações:

1. Efetuar a desobstrução de canal de restituição, bem como efetuar nova inspeção desse elemento após a retirada da vegetação e limpeza;

2. Sanar as fissuras observadas no cordão do vertedouro e no muro lateral;
3. Remover a vegetação de médio e grande porte no coroamento, paramentos e regiões a jusante e a montante da barragem;
4. Corrigir as erosões e escorregamentos observados em diversos trechos do talude lateral no reservatório.

A APAC destacou, ainda, que o DNOCS não apresentou Plano de Segurança da Barragem (PSB) e Plano de Ação de Emergência (PAE), nos termos da Lei n. 12.334/2010, que regulamenta a Política Nacional de Segurança de Barragens.

Nessa senda, há informação da agência de que houve o requerimento de outorga de Direito de Uso da BARRAGEM VERTENTE DO HERÁCLITO (Documento 80 do 1.26.002.000130/2020-12), sob o n. 778-S/21, com data de vencimento em 29/12/2031.

Neste íterim, houve a juntada do Ofício n. 217/2022/GAB-SE-MDR (Documento 156.1), da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional, encaminhado ao Secretário Executivo do Ministério da Economia, no qual consta que o DNOCS pediu uma suplementação de R\$ 41.912.830,00 (quarenta e um milhões, novecentos e doze mil oitocentos e trinta reais), no qual parte do valor tem como objeto a melhoria de 17 (dezesete) barragens.

Sobre os Planos de Segurança das Barragens que estavam sob a atribuição da PRM-Caruaru (Bonito Grande, Guilherme Azevedo, São Caetano, Serra dos Cavalos, Severino Guerra e Vertente do Heráclito) à época, o DNOCS informou que encaminhou solicitação de crédito orçamentário ao MDR, no importe de R\$ 1.371.477,80 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), conforme Documento 167.4.

Em 19/5/2023 (Documento 177.2), o DNOCS informou que realizou o Pregão Eletrônico n. 7/2023 para a Barragem VERTENTE DO HERÁCLITO, mas restou deserto (Documento 177.3).

Em 18/9/2024, houve a juntada do Ofício nº 1010/2024/DG/DNOCS (Documento 203), no qual o DNOCS, por meio do Chefe da Divisão de Obras, menciona a obrigatoriedade de elaborar primeiramente os projetos executivos de engenharia para, posteriormente, realizar os processos licitatórios para recuperação das barragens São Caetano, Guilherme Azevedo e VERTENTE DO HERÁCLITO.

Em relação ao plano de segurança das barragens, a autarquia reiterou as dificuldades orçamentárias e que, só após as obras de recuperação e manutenção das barragens, elaborará o PSB, conforme orientação anterior do Diretor Geral. A partir da conclusão das obras, a previsão é de 12 (doze) meses para que o PSB fique pronto.

A Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC), em 8/4/2025 (Documento 212), reiterou que o DNOCS não apresentou o Relatório de Inspeção de Segurança Regular (ISR) de 2024 e o Plano de Segurança da Barragem (PSB), que deve ser acompanhado do Plano de Ação de Emergência (PAE).

Em razão da inércia do DNOCS, houve a aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo), por meio do AUTO DE INFRAÇÃO COM MULTA Nº 0030/2025/NSB (Documento 212.3).

O DNOCS enviou o Ofício n. 1185/2025/DG (Documento 224), em 12/9/2025, no qual informou que a Diretoria de Infraestrutura Hídrica realizou tratativas para incluir todas as barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco no Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC.

Neste íterim, houve a abertura do processo licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23), no âmbito da Diretoria de Infraestrutura Hídrica, destinado a executar a recuperação/reabilitação de 36 (trinta e seis) barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco, o qual se encontra em tramitação interna no DNOCS, sem ainda existir contratos firmados para execução dos serviços.

Sobre a inspeção de segurança regular, o DNOCS apresentou o Termo de Execução Descentralizada nº 3/2024 – DNOCS com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), vigente até 31/5/2026, o qual tem por objeto a realização de inspeções regulares nas barragens do DNOCS em Pernambuco.

Em 20/3/2026 o DNOCS enviou o Ofício 221/2026/DG (Documento 226), atualizando a situação das barragens.

O DNOCS informou que houve a publicação da RESOLUÇÃO CGPAC Nº 12, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 (Documento 226.2), no qual foram incluídas as Barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco no Novo PAC, e que estava esperando esta autorização para prosseguir com o processo licitatório.

Por fim, o DNOCS confirmou que todas as barragens listadas pelo MPF serão recuperadas após o Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23) - íntegra no Documento 227.1 -, o qual está na fase de ajustes no Termo de Referência em cumprimento de recomendações do PARECER Nº 00155/2025/CAJ/PFEDNOCS-SEDE/PGF/AGU.

Eis o relatório, no essencial.

Este Inquérito Civil foi instaurado em um contexto de preocupação com a segurança das barragens do estado de Pernambuco em geral, dada a ocorrência de acidentes graves em outras localidades.

As informações colhidas indicam que a barragem VERTENTE DO HERÁCLITO tem sua segurança acompanhada por inspeções técnicas recentes da UFPE que, embora identifiquem diversas anomalias, classificam o Nível de Perigo Global da Barragem como "ATENÇÃO".

Esta classificação significa que o efeito conjugado das anomalias não compromete de imediato a segurança da barragem, mas caso venha a progredir, pode comprometê-la, exigindo que as anomalias sejam controladas, monitoradas ou reparadas.

As providências necessárias, conforme as recomendações técnicas, envolvem a consolidação de dados acerca da barragem, acompanhamento contínuo da equipe técnica do empreendedor, melhoria do acesso à barragem, remoção da vegetação de médio e grande porte no entorno da barragem, recuperação estrutural, manutenção dos equipamentos hidromecânicos, revisão de estudos hidrológicos e a elaboração do Plano de Segurança da Barragem (PSB), dentre outras medidas.

A execução de tais medidas depende de um processo de planejamento, orçamentação, licitação e contratação que, por sua natureza, é de longo prazo.

A leitura atenta dos autos revela que a questão da segurança da Barragem VERTENTE DO HERÁCLITO requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas e a evolução da situação. As soluções para as irregularidades apontadas não são únicas e imediatas, mas demandam fiscalização contínua por parte dos órgãos responsáveis.

O Inquérito Civil, como instrumento de investigação, não é o meio mais adequado para este acompanhamento continuado.

Conforme o entendimento do Ministério Público, situações que demandam acompanhamento de medidas e fiscalização prolongada são melhor conduzidas por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA). Este instrumento permitirá a supervisão da adoção das medidas apontadas pelas agências fiscalizadoras e pelo DNOCS, bem como a efetivação dos ajustes e melhorias necessárias para garantir a segurança da barragem e a prevenção de riscos à população.

Nesse sentido, veja-se precedentes recentes da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Relator: Subprocurador-geral da República Paulo Vasconcelos Jacobina

Voto n.: 2915/2025/4ª CCR

Origem: PR - PE

Número: IC - 1.26.002.000128/2020-43

Procurador(a) da República oficiante: Antônio Nilo Rayol Lobo Segundo

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM ENGENHEIRO SEVERINO GUERRA (BITURY). MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE. VISTORIAS POR MEIO DE CONVÊNIO COM UFPE. SEM RISCO IMINENTE. NECESSIDADE DE OBRAS DE REPARO. LICITAÇÃO EM CURSO. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem (Açude) Engenheiro Severino Guerra (Bitury), no Município de Belo Jardim/PE, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), tendo em vista que: (i) o Dnocs, apesar das dificuldades com falta de pessoal, iniciou medidas para a recuperação da barragem, incluindo uma parceria com a UFPE para inspeções técnicas e o planejamento de um processo licitatório para as obras de reparo, com previsão de investimento de R\$ 770.000,00 na Barragem Severino Guerra no âmbito do Novo PAC; (ii) as inspeções recentes da UFPE classificaram o nível de perigo global da Barragem como de 'atenção', denotando-se que as anomalias existentes não comprometem a segurança de imediato, mas exigem controle, monitoramento ou reparo para evitar problemas futuros; e (iii) considerada a classificação inicial de dano potencial associado (DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e que a solução para as irregularidades demanda um acompanhamento contínuo e de longo prazo, foi instaurado o PA 1.26.000.002775/2025-14 pelo MPF, para acompanhar a implementação das recomendações técnicas, realização de reparos e o cumprimento das normas de segurança de barragens.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Relatora: Subprocuradora-geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Voto n.: 3521/2025/4ª CCR

Origem: Procuradoria da República - Pernambuco

Número: PP - 1.26.000.000861/2025-92

Procurador da República oficiante: Antônio Nilo Rayol Lobo Segundo

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM CACHOEIRA I. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). MUNICÍPIO DE SERTÂNIA/PE. BARRAGEM SEM PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM (PSB) E SEM PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAE). MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS A LONGO PRAZO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO MAIS ADEQUADO PARA A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) em relação à Barragem Cachoeira I, localizada em Sertânia/PE, cujo empreendedor é o DNOCS, tendo em vista que: (i) durante a instrução do feito, verificou-se que a barragem se encontra em nível de alerta e com pendências a serem resolvidas (remoção de vegetação, obras de recuperação, elaboração e implementação do Plano de Segurança da Barragem - PSB, Relatório Técnico da Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB e o Plano de Ação de Emergência - PAE), sendo que a execução dessas medidas depende de um processo de planejamento, orçamentação, licitação e contratação que, por sua natureza, é de longo prazo; (ii) a questão da segurança da referida barragem requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas e a evolução do caso, motivo pelo qual a presente situação será melhor conduzida por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), instrumento este que permitirá a supervisão da adoção das medidas apontadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e pelo próprio DNOCS, bem como a efetivação dos ajustes e melhorias necessárias para garantir a segurança da barragem e a prevenção de riscos à população; e (iii) o membro oficiante determinou a extração de cópia integral do presente procedimento preparatório para a imediata instauração de Procedimento Administrativo (PA), com o objetivo de acompanhar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 em relação à Barragem Cachoeira I.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Ante todo o exposto e considerando a classificação do nível de segurança da barragem em "ATENÇÃO" e a existência do Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23) para recuperação da barragem VERTENTE DO HERÁCLITO em curso, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com a remessa dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Desnecessária a notificação do representante, visto que o procedimento foi instaurado após comunicação por dever de ofício.

Extraia-se cópia integral do presente Inquérito Civil para a imediata instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil, com o objetivo de fiscalizar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular da Barragem VERTENTE DO HERÁCLITO.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 551, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.003592/2025-16. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017).

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada pelo Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região- CREF12/PE dando conta de possíveis irregularidades cometidas pelo Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, que teria obstaculizado a atividade fiscalizatória do órgão.

Ao final, solicitou:

“• Adoção de medidas ministeriais cabíveis para assegurar o cumprimento integral da Lei nº 9.696/1998 por parte do Colégio de Aplicação da UFPE, determinando que todos os professores e coordenadores de Educação Física mantenham registro ativo e regular no CREF12/PE;

- Garantia do livre exercício do poder de polícia fiscalizatória por parte deste Conselho Regional, impedindo a obstrução das atividades fiscalizatórias nas dependências da referida instituição;
- Promoção de diálogo interinstitucional entre o Ministério Público, o CREF12/PE e a UFPE, a fim de garantir a adequada aplicação da legislação federal e prevenir futuras irregularidades;
- Caso persistam condutas de resistência ou obstrução, que sejam adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando resguardar o interesse público e a supremacia da legalidade.”

Diante da insuficiência narrativa, determinou-se a intimação do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região para que, em um prazo de 20 dias, complementasse o teor da manifestação, com envio da documentação comprobatória pertinente, sob pena de arquivamento liminar, nos termos do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

O CREF, mesmo intimado, deixou de se manifestar no prazo assinalado. É o que se põe em análise.

Inicialmente, nota-se que a insuficiência da narrativa obsta o prosseguimento das medidas cabíveis pelo Ministério Público Federal.

Com efeito, o noticiante consignou que “a equipe fiscal deste Conselho não obteve autorização para adentrar as dependências da instituição, o que impediu a verificação da regularidade dos profissionais que ministram a disciplina de Educação Física”. No fim, solicitou a “Adoção de medidas ministeriais cabíveis para assegurar o cumprimento integral da Lei nº 9.696/1998 por parte do Colégio de Aplicação da UFPE, determinando que todos os professores e coordenadores de Educação Física mantenham registro ativo e regular no CREF12/PE.”

Aparentemente, houve mera suposição de irregularidade pelo óbice no ingresso das dependências do Colégio. Não se indicou quais ou quantos profissionais de Educação Física lá exercem suas atividades, dados facilmente alcançáveis por requisição ou acesso em portais de transparência, e destes quais não estão registrados no próprio Conselho, informação obviamente à sua disposição.

Nem mesmo seria o caso de, a despeito da ausência concreta de notícia de irregularidade dos servidores públicos, buscar medidas envolvendo a UFPE. Isso porque, como decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o ente público não tem o dever de obrigar os profissionais a se inscreverem no Conselho:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ESTADO DE PERNAMBUCO. PLEITO PARA DETERMINAR QUE O ENTE PÚBLICO INCITE TODOS OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA A EFETUAREM INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO PROFISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ÍNSITA AO CONSELHO PROFISSIONAL E NÃO AO ESTADO.

1. Trata-se de apelações contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar que o ESTADO DE PERNAMBUCO incite os seus funcionários ao registro no CREF12/PE, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º todos da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

2. Em suas razões recursais, o CREF12/PE pugna pela reforma da parte dispositiva da sentença, para que seja dado provimento do apelo para que "o Estado de Pernambuco seja compelido a tomar as medidas necessárias para que seus servidores Profissionais de Educação Física, atuando em escolas da Rede Estadual de Ensino de Pernambuco, estejam registrados perante o CEF12/PE. Alega que o acolhimento dos embargos declaratórios opostos pelo Estado de Pernambuco mudou de forma significativa o resultado prático da ação.

3. O Estado de Pernambuco recorreu da sentença alegando:

1) ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco e ausência de interesse processual; 2) o dever de fiscalização do exercício legal da profissão de educação física é atribuição dos Conselhos Regionais de Educação Física; 3) a fiscalização, de competência do CREF, deve recair sobre o profissional e não sobre o ente público em que os serviços são prestados.

4. Segundo o art. 1º da Lei 9.696/98, "o exercício das atividades de educação física e a designação de profissional de educação física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física".

O dever de fiscalização do exercício legal da profissão de educação física é atribuição ínsita às funções dos Conselhos Regionais de Educação Física. Esse mister de fiscalização recairá sobre o profissional e não sobre a entidade pública ou privada em que os serviços são prestados.

5. Improcedência do pedido para compelir o Estado de Pernambuco a exigir de todos os seus servidores ocupantes do cargo de Professor de Educação Física a efetuação do registro junto ao CREF 12/PE, porquanto essa atribuição é inerente às funções do referido conselho profissional e não do ente público, além de o alvo da fiscalização ser o profissional, ainda que servidor, e não a entidade que se vale dos seus serviços.

6. Apelação do Estado de Pernambuco provida. Apelação do CREF12/PE não conhecida. Inversão dos ônus da sucumbência fixado em 1º grau, de modo a determinar a condenação da recorrida ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre o valor da condenação.

(PROCESSO: 08128333520214058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 05/09/2023)

Portanto, cabe à autarquia profissional a fiscalização, a qual não pode ser exigida do Colégio de Aplicação (UFPE).

Do mesmo modo, cabe ao CREF velar por seu poder de polícia, inclusive defendendo-o judicialmente. A narrativa genérica leva a crer se tratar de mero interesse individual de ente da Administração Pública, sem repercussão para além disso, sobretudo por faltar a indicação de efetiva ausência de inscrição dos servidores do Colégio de Aplicação e consequências danosas daí advindas.

A legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em suma, da forma como narrado, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para atuar no caso.

Aplica-se, pois, ao presente caso o art. 4º, III e parágrafo único, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.”

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, III e parágrafo único, da Resolução do CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se ao Conselho noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA
procurador da república

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 566, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.26.000.000533/2023-24

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento para averiguar o cumprimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1023553-06.2019.4.01.3500, que declarou a ilegalidade do art. 1º do Decreto nº 3.691/2000, dos arts. 39 e 40 do Decreto nº 9.921/2019 e do art. 13 do Decreto nº 8.537/2015, e determinou a concessão do passe livre às pessoas com deficiência, idosas e jovens de baixa renda em todos os veículos destinados ao transporte rodoviário interestadual, independentemente da categoria do serviço ofertado.

Sucedeu que a sentença cujo cumprimento se acompanhava foi totalmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo a Turma extinguido parcialmente o processo e julgado improcedentes os pedidos em relação ao objeto remanescente (certidão no documento 174).

Tal acórdão transitou em julgado em 11 de fevereiro de 2026, como se constatou em pesquisa pública no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em suma, nada mais há a acompanhar, motivo pelo qual, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, à 3ª CCR, do teor desta decisão (art. 12).

Instaurado o presente feito de ofício, deixo de cientificar quem que seja para recurso (art. 13, § 2º, também da Resolução CNMP nº 174/2017).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 55, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 350/2026, bem como, observando o teor das PORTARIAS PGJ/PI Nºs 784/2026 e 1127/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça MARIA DO AMPARO DE SOUSA PAZ para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 46ª Zona Eleitoral - GUADALUPE-PI, enquanto durar a LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE do Promotor Eleitoral Titular, JOSÉ MAURIENE FERREIRA DE SOUZA, de 20 a 26 de março de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 56, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 350/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 784/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça SILAS SERENO LOPES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 91ª Zona Eleitoral - LUÍS CORREIA - PI, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS (FOLGAS) do Promotor Eleitoral Titular, YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE, nos dias 26 e 27 de março de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto nos art. § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000257/2025-03, se encerra na presente data;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa e dano ao erário decorrentes da retirada de linha férrea na cidade de Rio Bonito, em razão da realização de obras municipais em área pertencente à Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA);

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “MUNICÍPIO DE RIO BONITO – BENS PERTENCENTES À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - OBRAS – FERROVIÁRIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUPRESSÃO NÃO AUTORIZADA DA LINHA FÉRREA PELA MUNICIPALIDADE - ANTT”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

5. feito, aguarde-se o prazo determinado no despacho PRM-GON-RJ-00002436/2026.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato (NF) nº 1.30.001.001977/2026-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.30.001.001977/2026-97 autuada na Procuradoria da República no Município Campos dos Goytacazes/RJ, por intermédio da comunicação realizada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado do Rio de Janeiro, a fim de acompanhar medidas efetivas de implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPR) no âmbito desse Estado, observadas as determinações pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 976/DF;

PROMOVO, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, a instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto é acompanhar medidas efetivas de implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPR) no município de São Fidélis/RJ.

DETERMINO:

- a) seja a NF 1.30.001.001977/2026-97 convertida em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), com vinculação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil (art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017);
- b) fica fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;
- e,
- c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho 261/2026 GABPRM3-MAF (PRM-CAM-RJ-00001000/2026).

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR
Procuradora da República
(Em substituição no 3º Ofício da PRM/Campos/RJ)

PORTARIA Nº 41, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Interessados: Elovias S.A; Comunidade do Contorno; Paulo Proença. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MEIO AMBIENTE - BR-040-495 - Necessidade de acompanhar os estudos de impacto ambiental e o cumprimento, pela Elovias, das condicionantes das licenças ambientais referentes à obra da Nova Subida da Serra.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da ata da audiência pública realizada em 10 de março de 2026, que tratou da nova concessão da rodovia BR 040-495-JF-RJ, na qual foram debatidas questões ambientais relacionadas à obra da Nova Subida da Serra e apresentado o pleito da Comunidade do Contorno quanto à atualização dos estudos de impacto ambiental e a necessária consulta às comunidades afetadas;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
- c) oficie-se à concessionária ELOVIAS, com cópia da presente portaria e da Ata da audiência pública, requisitando que se manifeste acerca do pleito da Comunidade do Contorno apresentado na audiência pública, relativo à atualização dos estudos de impacto ambiental da rodovia ante a previsão de novos investimentos, com a consulta das comunidades afetadas pelo empreendimento, nos termos das Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97, bem como sobre a atualização do EIA-RIMA antes da retomada das obras do túnel.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Interessados: Prefeituras Municipais de Simão Pereira e Comendador Levy Gasparian; ANTT; Elovias S.A; Nelton Ferreira da Silva. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - BR-040 - CONCESSÃO RODOVIÁRIA - Necessidade de apurar os impactos decorrentes da alteração da localização da Praça de Pedágio do Município de Simão Pereira para o Município de Comendador Levy Gasparian, na rodovia BR-040, notadamente quanto à alegação de isolamento de bairros e impedimento do trânsito de municípios sem a cobrança de tarifa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da ata da audiência pública realizada em 10 de março de 2026, que tratou da nova concessão da rodovia BR 040-495-JF-RJ, na qual foi noticiada a alteração da Praça de Pedágio do município de Simão Pereira para o município de Comendador Levy Gasparian, bem como a alegação de que tal alteração ocasionaria o isolamento de bairros deste último município, impedindo o livre trânsito dos municípios dentro do seu próprio território sem a cobrança de pedágio;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
 - b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
 - c) oficie-se aos Prefeitos Municipais de Simão Pereira e de Comendador Levy Gasparian, com cópia da presente portaria, requisitando que prestem esclarecimentos acerca dos impactos da alteração da referida Praça de Pedágio para as municipalidades;
 - d) oficie-se ao Sr. Nelton Ferreira da Silva, Vereador de Simão Pereira, e ao Sr. Alexandre Ricardo Marques, encaminhando-lhes cópia da presente portaria e requisitando que prestem esclarecimentos a respeito da alteração da Praça de Pedágio para o município de Comendador Levy Gasparian; em especial, deverão manifestar-se quanto à alegação de que tal mudança ocasionaria o isolamento de bairros daquele município, impedindo o trânsito dos municípios dentro do seu próprio território sem a cobrança de pedágio;
 - e) após o decurso do prazo e o recebimento das respostas aos ofícios expedidos nos itens "c" e "d", oficie-se à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e à concessionária ELOVIAS, requisitando informar se foi realizada uma análise do impacto da alteração da praça de pedágio para os municípios, devendo informar ainda o cronograma de alteração da praça de pedágio;
 - f) à Assessoria para que, após a juntada de todas as informações supracitadas, verifique o agendamento de reunião sobre o assunto.
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 74, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003820/2025-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.003820/2025-15 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível irregularidade na desmarcação de cirurgia oftalmológica no Hospital Federal do Andaraí por falta de recursos humanos especializados.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 2) Reitere-se o Ofício nº 1402/2026 à SMS/Rio.
- 3) Após, acautele-se por 60 dias, no aguardo das informações requisitadas.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 91, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Converte em PA-PPB 1.29.000.011737/2025-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129, ambos da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 6º e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação desta notícia de fato e a necessidade de reiteração do ofício a Secretaria Municipal de Saúde de Guaíba por meio do Ofício nº 566/2026;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Averiguar a construção, pelo Poder Público, de posto de saúde na aldeia indígena Tape Porã, de Barra do Ribeiro, com os recursos do plano de aplicação à saúde."

OSMAR VERONESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Converte em PA-PPB 1.29.000.011733/2025-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129, ambos da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 6º e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação desta notícia de fato, bem como a necessidade de remessa de ofício à SEDUC/RS, para que informe as providências adotadas para o oferecimento de Ensino Médio e EJA na escola da comunidade indígena;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Assegurar a ampliação, pelo Poder Público, da infraestrutura educacional e tecnológica do educandário da aldeia indígena Tape Porã, de Barra do Ribeiro, com a implementação das etapas da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e do Ensino Médio, e a conclusão da instalação e o pleno funcionamento da rede de internet da empresa Starlink."

OSMAR VERONESE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.29.000.003432/2025-65. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007).

Trata-se de Inquérito Civil instaurado ex officio no âmbito desta Procuradoria da República para apurar a regularidade da conta utilizada pelo Município de Nova Bassano para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB.

Após coleta de informações iniciais (doc. 9), expediu-se Recomendação ao Município de Nova Bassano (doc. 11) nos seguintes termos:

"a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Em resposta o Prefeito Municipal de Nova Bassano informou (doc. 13):

"Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos através deste, em resposta a vosso expediente, Recomendação nº 26/2025/PRM-CAXIAS SUL, oriundo do Inquérito Civil nº 1.29.000.003432/2025-65, informar-lhe que o Município de Nova Bassano está realizando as movimentações dos recursos do FUNDEB de acordo com os termos da presente recomendação.

E, para comprovar o cumprimento das diretrizes estabelecidas, envio-lhe os extratos bancários conforme solicitado no item "g" da recomendação, bem como, o comprovante de inscrição e de situação cadastral (cartão CNPJ) das contas únicas e específicas do FUNDEB, e o contrato administrativo n. 36/2024, referente a contratação de instituição financeira para prestação de serviços de gerenciamento e processamento das folhas de pagamentos dos servidores públicos - documentos anexos."

Da análise dos autos verifica-se que o Município de Nova Bassano acatou e adotou todas as recomendações relacionadas à conta para a movimentação dos recursos do Fundeb e encaminhou os documentos solicitados (doc. 13.1 a 13.21). Assim, tendo o município atendido a recomendação, impõem-se o arquivamento dos autos.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se ao Prefeito Municipal de Nova Bassano a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção, cientificando-os, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

À PR-RS/DICIV para aguardar o prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recurso, certificar o fato e remeter os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, incisos IV e V; artigo 6º, inciso VII, “a” e “d”, e inciso XX da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que dentre as atribuições do Ministério Público previstas no artigo 129 da Constituição da República consta a função institucional de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal para garantir-lhes o respeito, proteção e promoção pelos poderes públicos, bem como por entidades que executem serviços de relevância pública (art. 129, II da CRFB), expedindo-lhes recomendação (art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/936);

CONSIDERANDO que, ainda no plano internacional, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, com status normativo supralegal em âmbito interno, igualmente trouxe uma série de garantias aos povos tradicionais, no fito de preservar a sua trajetória histórica e condições sociais e culturais próprias, destacando-se a previsão do art. 2º, que dispõe: “Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade”;

CONSIDERANDO as seguintes informações prestadas pelo representante, em nome da Associação dos Povos Indígenas Karipuna - APOIKA, no dia 13 de março de 2024: “[...] devido ao período de inverno a estrada precisa ser feita a manutenção, que tem trecho que se torna difícil o acesso. Também é necessário que se faça o cascalhamento em todo o trajeto, pois em época chuvosa, alguns trechos do tráfego é feito somente quando dá uns dias de sol para secar um pouco a estrada. Diante do fato, solicitamos urgentemente [...] a manutenção anual da estrada e assim o povo ter acesso ao transporte terrestre para fins de saúde, levar seus produtos para comercializar na cidade e outras necessidades mais.”

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade da realização de reparos nas vias de acesso da comunidade indígena da Terra Indígena Karipuna, como forma de garantir direitos mínimos, tais como saúde, educação e outras necessidades básicas;

CONSIDERANDO que é dever do Município de promover o desenvolvimento local e a inclusão social, assegurando que a infraestrutura de transporte seja adequada às necessidades da população indígena e respeite as especificidades culturais e ambientais da região;

CONSIDERANDO que as estradas vicinais que existem no interior das terras indígenas não perdem a natureza de vias públicas apenas pelo simples fato de estarem situadas em terras indígenas;

CONSIDERANDO que desde 2024, no bojo do Inquérito Civil nº 1.31.000.000649/2024-84, vem se tentando solucionar o imbróglio envolvendo a más condições do Ramal Panorama, que dá acesso à Aldeia Panorama, localizada na Terra Indígena Karipuna;

CONSIDERANDO que, os avanços até então alcançados se mostram ineficientes, uma vez que as constatações das péssimas condições das estradas que dão acesso à TI Karipuna inspiram preocupação, inclusive, no que diz respeito a uma eventual necessidade de deslocamento emergencial;

CONSIDERANDO as informações recentes acerca das precárias condições do ramal que dá acesso à Aldeia Panorama, Terra Indígena Karipuna, e que foi constatado presencialmente as péssimas condições das estradas, que inviabilizam, por exemplo, o tráfego de qualquer veículo baixo ou não traçado, especialmente em dias de chuva;

RESOLVE o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, expedir RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no âmbito da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, para que:

1. Promova a imediata obra de recuperação e manutenção dos ramais e vias localizados no interior da Terra Indígena Karipuna, os quais propiciam acesso à Aldeia Panorama;

Ainda, este Ministério Público Federal requisita que o destinatário desta Recomendação apresente cronograma contendo as datas de realização das obras de manutenção das estradas; ressaltando-se que o início das obras não deverá ocorrer em prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do expediente encaminhado por este Parquet.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que informe ao Ministério Público Federal quanto ao atendimento ao disposto na presente recomendação e as providências adotadas para seu cumprimento.

Ressalva-se que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o seu destinatário quanto às providências ora indicadas, podendo a omissão na adoção destas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, assim como a permanência da omissão quanto às informações requisitadas pode dar ensejo à responsabilização civil e criminal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/06.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Administrativo nº 1.31.000.002074/2025-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, incisos IV e V; artigo 6º, inciso VII, “a” e “d”, e inciso XX da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que dentre as atribuições do Ministério Público previstas no artigo 129 da Constituição da República consta a função institucional de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal para garantir-lhes o respeito, proteção e promoção pelos poderes públicos, bem como por entidades que executem serviços de relevância pública (art. 129, II da CRFB), expedindo-lhes recomendação (art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/936);

CONSIDERANDO que, ainda no plano internacional, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, com status normativo supralegal em âmbito interno, igualmente trouxe uma série de garantias aos povos tradicionais, no fito de preservar a sua trajetória histórica e condições sociais e culturais próprias, destacando-se a previsão do art. 2º, que dispõe: “Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade”;

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade da realização de reparos nas vias de acesso da comunidade indígena da Terra Indígena Karitiana, como forma de garantir direitos mínimos, tais como saúde, educação e outras necessidades básicas;

CONSIDERANDO que é dever do Município de promover o desenvolvimento local e a inclusão social, assegurando que a infraestrutura de transporte seja adequada às necessidades da população indígena e respeite as especificidades culturais e ambientais da região;

CONSIDERANDO que as estradas vicinais que existem no interior das terras indígenas não perdem a natureza de vias públicas apenas pelo simples fato de estarem situadas em terras indígenas;

CONSIDERANDO que, desde 2019, vem se tentando solucionar o imbróglcio envolvendo as más condições das vias de acesso e das estradas vicinais dentro da TI Karitiana;

CONSIDERANDO que, os avanços até então alcançados se mostram ineficientes, uma vez que as constatações das péssimas condições das estradas que dão acesso à TI Karitiana inspiram preocupação, inclusive, no que diz respeito a uma eventual necessidade de deslocamento emergencial;

CONSIDERANDO as informações recentes acerca das precárias condições do ramal que dá acesso à Terra Indígena Karitiana, e que foi constatado presencialmente as péssimas condições das estradas por ocasião da presença do MPF na XXXVIII Assembleia-Geral do Povo Karitiana em 19 de março de 2026;

RESOLVE o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, expedir RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no âmbito da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, para que:

1. Promova a imediata obra de recuperação e manutenção dos ramais e vias que dão acesso e que estão localizados no interior da Terra Indígena Karitiana, os quais propiciam acesso às aldeias ali existentes;

Ainda, este Ministério Público Federal requisita que, o destinatário desta Recomendação apresente cronograma contendo as datas de realização das obras de manutenção das estradas; ressaltando-se que o início das obras não deverá ocorrer em prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do expediente encaminhado por este Parquet.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que informe ao Ministério Público Federal quanto ao atendimento ao disposto na presente recomendação e as providências adotadas para seu cumprimento.

Ressalva-se que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o seu destinatário quanto às providências ora indicadas, podendo a omissão na adoção destas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, assim como a permanência da omissão quanto às informações requisitadas pode dar ensejo à responsabilização civil e criminal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/06.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 55, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002343/2025-79 INQUÉRITO CIVIL
- CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002343/2025-79 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos narrados na representação ofertada ao Ministério Público Federal, relativos ao fechamento da agência dos Correios no Município de Iomerê/SC em razão de afastamento legal da gestora da agência.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. ECT. AGÊNCIA. MUNICÍPIO DE IOMERÊ/SC. FECHAMENTO. FÉRIAS DA GESTORA;

- publicação;
- b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA PRE/SC Nº 140, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1.691/2026, 1.720/2026 e 1.721/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de março do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
21ª/Lages	Luciana Uller Marin (de 23 a 30)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de março do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
78ª/Quilombo	Fabiano David Baldissarelli (de 24 a 31)
21ª/Lages	Tatiana Rodrigues Borges Agostini (de 23 a 29) Fabrício Nunes (dia 30)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 293, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

Instaura Inquérito Civil n. 1.33.000.000423/2025-90.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições; Considerando as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88; Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da CRFB/88; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n. 7.347/85); Considerando o disposto no art. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONVERTE o Procedimento Preparatório n. 1.33.000.000423/2025-90 em INQUÉRITO CIVIL, que objetiva o apoio do Ministério Público Federal para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) cumpra o Decreto Federal n. 11.443/2023, nas eleições internas da referida instituição, contendo a seguinte ementa:

PRDC. ELEIÇÕES INTERNAS. INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA - IFSC. CUMPRIMENTO DO DECRETO FEDERAL N. 11.443/2023. ACOMPANHAMENTO.

- Publique-se.

- Aguarda-se a resposta ao Ofício nº 1966/2025/GABPRDC/PRSC encaminhado ao Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC, que solicita informações complementares e documentos comprobatórios pendentes em relação ao Ofício nº 156/2025.

- Tendo em vista correlação de objeto, junte-se o presente expediente à Manifestação 20260000516, notificando o representante desta determinação. Ademais, faça-se constar o representante como parte no procedimento supracitado, a fim de que seja cientificado de todos os atos decisórios.

DAVY LINCOLN ROCHA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/SC

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil Público nº 1.33.012.000317/2019-29, instaurado para apurar responsabilidade civil e ambiental de P.C.B. em razão da destruição de vegetação do Bioma Mata Atlântica, na localidade de Linha Água Amarela. PARTES: Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ; Compromissários/Interveniente: FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI), representada por ADROALDO ANTÔNIO FIDELIS; INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), representado por OLICIO LEÃO MARQUES; e a COMUNIDADE INDÍGENA ALDEIA KONDÁ, representada pelo Cacique EFÉSIO RODRIGUES. OBJETO: regularização ambiental da área situada na Reserva Indígena Aldeia Kondá (antiga propriedade de P. C. B.), especificamente no que tange ao açude e seu entorno em Área de Preservação Permanente, compatibilizando a recuperação ambiental com o usufruto da comunidade indígena. VIGÊNCIA: até o cumprimento integral das obrigações assumidas, atestado mediante vistoria final do IBAMA ou laudo técnico da FUNAI. DATA DA ASSINATURA: 24/3/2026.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório n. 1.34.018.000233/2025-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

Considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o procedimento preparatório acima epigrafado se destina à apuração de possíveis irregularidades em obra alegadamente não licenciada da SABESP em área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul, nas imediações do bairro Aterrado, no município de Tremembé/SP, apontadas no procedimento MP/SP SIS-Digital nº 0700.0000040/2025;

Considerando que, conforme despacho constante dos autos, a obra serve à viabilização da captação de água na Estação de Captação de Tremembé/Taubaté, da SABESP;

Considerando que a desmobilização da obra de enrocamento, no presente momento, poderia representar risco ao abastecimento de água da região, como constatado pericialmente pela SPPEA/MPF;

Considerando, assim, ser necessário acompanhar o procedimento de outorga de recursos hídricos em curso junto à Agência Nacional de Águas, bem como o procedimento de consulta sobre licenciamento em curso junto à CETESB;

Considerando, por fim, as diligências que se encontram em andamento e o escoamento do prazo a que alude o art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

Resolve

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000260/2023-97 em INQUÉRITO CIVIL, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades em obra alegadamente não licenciada da SABESP em área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul, nas imediações do bairro Aterrado, no município de Tremembé/SP, apontadas no procedimento MP/SP SIS-Digital nº 0700.0000040/2025;

b) a publicação da portaria pelos meios de praxe, e sua comunicação à 4ª CCR também pelos meios de praxe;

c) o cumprimento das diligências determinadas no despacho anexo.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins, lotada neste 3º Ofício da PRM Taubaté.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Referência: Processo Administrativo Nº 0015922-41.2025.4.03.8001 do Sistema Eletrônico de Informações. Assunto: FISCALIZAÇÃO / ACOMPANHAMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS - Processo Administrativo Nº 0015922-41.2025.4.03.8001 do Sistema Eletrônico de Informações. (ÍNTEGRA EM INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES). Entidades: APAE Sorocaba - CNPJ: 71.869.358/0001-01, Serviço Social Casa Cattani - CNPJ: 45.134.836/0001-17, Associação Isabel Exel Boemer - CNPJ: 60.117.231/0001-01, Banco de Alimentos de Sorocaba - CNPJ: 08.741.511/0001-76 e Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba - CNPJ: 00.394.494/0040-42. - SOROCABA / S

O Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso XIV, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução nº 181/2017, e art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.016.000124/2026-20 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Sorocaba, para FISCALIZAÇÃO / ACOMPANHAMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS - Processo Administrativo Nº 0015922-41.2025.4.03.8001 do Sistema Eletrônico de Informações. (ÍNTEGRA EM INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES). Entidades: APAE Sorocaba - CNPJ: 71.869.358/0001-01, Serviço Social Casa Cattani - CNPJ: 45.134.836/0001-17, Associação Isabel Exel Boemer - CNPJ: 60.117.231/0001-01, Banco de Alimentos de Sorocaba - CNPJ: 08.741.511/0001-76 e Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba - CNPJ: 00.394.494/0040-42. - SOROCABA / SP

Após a conversão, voltem os autos conclusos .

OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. Referência: Processo Administrativo Nº 0015922-41.2025.4.03.8001 do Sistema Eletrônico de Informações. Assunto: FISCALIZAÇÃO / ACOMPANHAMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS - Processo Administrativo Nº 0015922-41.2025.4.03.8001 do Sistema Eletrônico de Informações. (ÍNTEGRA EM INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES). Entidades: Secretaria Municipal da Educação de Tatuí - CNPJ: 46.634.564/0001-87 e Lar São Vicente de Paulo de Tatuí - CNPJ: 72.195.514.0001-50 - TATUÍ / SP.

O Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso XIV, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução nº 181/2017, e art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.016.000127/2026-63 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Sorocaba, para FISCALIZAÇÃO / ACOMPANHAMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS - Processo Administrativo Nº 0015922-41.2025.4.03.8001 do Sistema Eletrônico de Informações. (ÍNTEGRA EM INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES). Entidades: Secretaria Municipal da Educação de Tatuí - CNPJ: 46.634.564/0001-87 e Lar São Vicente de Paulo de Tatuí - CNPJ: 72.195.514.0001-50 - TATUÍ / SP.

Após a conversão, voltem os autos conclusos.

OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea b do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

Considerando que, nos termos do art. 196 da referida Carta Magna, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que a implementação do ponto eletrônico digital torna transparente a jornada de trabalho dos profissionais de saúde, coibindo possíveis fraudes no registro e evasão de médicos e servidores após o registro de ponto;

Considerando que é necessário garantir o cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde no sistema público, diante das reclamações da população sobre a ausência de profissionais nas unidades de saúde;

Considerando que o controle de ponto é essencial para manter segura e organizada a jornada de cada trabalhador, garantindo o pagamento correto do salário e protegendo a instituição contra processos trabalhistas, multas ou autuações por horas extras não pagas ou adicionais não remunerados;

Considerando que hospitais e postos de saúde funcionam 24 horas por dia, 7 dias por semana, com um alto número de profissionais e escalas de plantão complexas, e um sistema de controle de ponto eficaz permite administrar escalas, gerenciar horas trabalhadas e garantir que nenhum posto fique sem profissional, respeitando intervalos e jornadas;

Considerando que sistemas de ponto online, como os que utilizam aplicativos de celular com “cerca virtual”, são ideais para médicos que trabalham em diferentes locais, permitindo o registro do ponto de forma correta em múltiplos ambientes de trabalho;

Considerando que o controle de ponto eficaz pode levar a médicos mais dedicados, maior presença de profissionais em hospitais públicos, consultas mais eficientes e ágeis, e um maior número de pacientes atendidos;

Considerando que o Município de Mira Estrela não demonstrou possuir controle de ponto eletrônico integral ou quadros informativos que atendam plenamente aos requisitos de transparência e clareza para os usuários;

Considerando que a publicidade e a eficiência são princípios regentes da Administração Pública, sendo essencial que o cidadão tenha ciência inequívoca de quais profissionais de saúde estão em exercício e seus respectivos horários, garantindo o controle social sobre a prestação de serviços de relevância pública;

Considerando, por fim, que o Procedimento Administrativo é instrumento competente para embasar atividades não sujeitas a Inquérito Civil e também para acompanhar políticas públicas.

Resolve:

Com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/17, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR e com distribuição ao Sétimo Ofício desta PRM de São José do Rio Preto, com o intuito de verificar se o município de Mira Estrela possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho.

Determina:

- 1) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “verificar se o município de Mira Estrela possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho”;
- 2) Designo o servidor Carlos Adriano Parra Gazetta para atuar como secretário do presente PA, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;
- 3) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Mira Estrela;
- 4) Observem-se os prazos previstos no ato normativo supramencionado, procedendo-se ao acompanhamento necessário para deliberação de prorrogação do prazo do presente procedimento, quando for o caso;
- 5) Após a autuação, expeça-se recomendação para o Município de Mira Estrela para que realize controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho, bem como providencie nas Unidades de Saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, quadros que informem aos usuários, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea b do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

Considerando que, nos termos do art. 196 da referida Carta Magna, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que a implementação do ponto eletrônico digital torna transparente a jornada de trabalho dos profissionais de saúde, coibindo possíveis fraudes no registro e evasão de médicos e servidores após o registro de ponto;

Considerando que é necessário garantir o cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde no sistema público, diante das reclamações da população sobre a ausência de profissionais nas unidades de saúde;

Considerando que o controle de ponto é essencial para manter segura e organizada a jornada de cada trabalhador, garantindo o pagamento correto do salário e protegendo a instituição contra processos trabalhistas, multas ou autuações por horas extras não pagas ou adicionais não remunerados;

Considerando que hospitais e postos de saúde funcionam 24 horas por dia, 7 dias por semana, com um alto número de profissionais e escalas de plantão complexas, e um sistema de controle de ponto eficaz permite administrar escalas, gerenciar horas trabalhadas e garantir que nenhum posto fique sem profissional, respeitando intervalos e jornadas;

Considerando que sistemas de ponto online, como os que utilizam aplicativos de celular com “cerca virtual”, são ideais para médicos que trabalham em diferentes locais, permitindo o registro do ponto de forma correta em múltiplos ambientes de trabalho;

Considerando que o controle de ponto eficaz pode levar a médicos mais dedicados, maior presença de profissionais em hospitais públicos, consultas mais eficientes e ágeis, e um maior número de pacientes atendidos;

Considerando que o Município de Indiaporã não demonstrou possuir controle de ponto eletrônico integral ou quadros informativos que atendam plenamente aos requisitos de transparência e clareza para os usuários;

Considerando que a publicidade e a eficiência são princípios regentes da Administração Pública, sendo essencial que o cidadão tenha ciência inequívoca de quais profissionais de saúde estão em exercício e seus respectivos horários, garantindo o controle social sobre a prestação de serviços de relevância pública;

Considerando, por fim, que o Procedimento Administrativo é instrumento competente para embasar atividades não sujeitas a Inquérito Civil e também para acompanhar políticas públicas.

Resolve:

Com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/17, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR e com distribuição ao Sétimo Ofício desta PRM de São José do Rio Preto, com o

intuito de verificar se o município de Indiaporã possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho.

Determina:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “verificar se o município de Indiaporã possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho”;

2) Designo o servidor Carlos Adriano Parra Gazetta para atuar como secretário do presente PA, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

3) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Indiaporã;

4) Observem-se os prazos previstos no ato normativo supramencionado, procedendo-se ao acompanhamento necessário para deliberação de prorrogação do prazo do presente procedimento, quando for o caso;

5) Após a autuação, expeça-se recomendação para o Município de Indiaporã para que realize controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho, bem como providencie nas Unidades de Saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, quadros que informem aos usuários, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea b do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

Considerando que, nos termos do art. 196 da referida Carta Magna, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que a implementação do ponto eletrônico digital torna transparente a jornada de trabalho dos profissionais de saúde, coibindo possíveis fraudes no registro e evasão de médicos e servidores após o registro de ponto;

Considerando que é necessário garantir o cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde no sistema público, diante das reclamações da população sobre a ausência de profissionais nas unidades de saúde;

Considerando que o controle de ponto é essencial para manter segura e organizada a jornada de cada trabalhador, garantindo o pagamento correto do salário e protegendo a instituição contra processos trabalhistas, multas ou autuações por horas extras não pagas ou adicionais não remunerados;

Considerando que hospitais e postos de saúde funcionam 24 horas por dia, 7 dias por semana, com um alto número de profissionais e escalas de plantão complexas, e um sistema de controle de ponto eficaz permite administrar escalas, gerenciar horas trabalhadas e garantir que nenhum posto fique sem profissional, respeitando intervalos e jornadas;

Considerando que sistemas de ponto online, como os que utilizam aplicativos de celular com “cerca virtual”, são ideais para médicos que trabalham em diferentes locais, permitindo o registro do ponto de forma correta em múltiplos ambientes de trabalho;

Considerando que o controle de ponto eficaz pode levar a médicos mais dedicados, maior presença de profissionais em hospitais públicos, consultas mais eficientes e ágeis, e um maior número de pacientes atendidos;

Considerando que o Município de SANTA CLARA D'OESTE não demonstrou possuir controle de ponto eletrônico integral ou quadros informativos que atendam plenamente aos requisitos de transparência e clareza para os usuários;

Considerando que a publicidade e a eficiência são princípios regentes da Administração Pública, sendo essencial que o cidadão tenha ciência inequívoca de quais profissionais de saúde estão em exercício e seus respectivos horários, garantindo o controle social sobre a prestação de serviços de relevância pública;

Considerando, por fim, que o Procedimento Administrativo é instrumento competente para embasar atividades não sujeitas a Inquérito Civil e também para acompanhar políticas públicas.

Resolve:

Com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/17, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR e com distribuição ao Sétimo Ofício desta PRM de São José do Rio Preto, com o intuito de verificar se o município de SANTA CLARA D'OESTE possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho.

Determina:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “verificar se o município de SANTA CLARA D'OESTE possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho”;

2) Designo o servidor Carlos Adriano Parra Gazetta para atuar como secretário do presente PA, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

3) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de SANTA CLARA D'OESTE;

4) Observem-se os prazos previstos no ato normativo supramencionado, procedendo-se ao acompanhamento necessário para deliberação de prorrogação do prazo do presente procedimento, quando for o caso;

5) Após a atuação, expeça-se recomendação para o Município de SANTA CLARA D'OESTE para que realize controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho, bem como providencie nas Unidades de Saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, quadros que informem aos usuários, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea b do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

Considerando que, nos termos do art. 196 da referida Carta Magna, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que a implementação do ponto eletrônico digital torna transparente a jornada de trabalho dos profissionais de saúde, coibindo possíveis fraudes no registro e evasão de médicos e servidores após o registro de ponto;

Considerando que é necessário garantir o cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde no sistema público, diante das reclamações da população sobre a ausência de profissionais nas unidades de saúde;

Considerando que o controle de ponto é essencial para manter segura e organizada a jornada de cada trabalhador, garantindo o pagamento correto do salário e protegendo a instituição contra processos trabalhistas, multas ou autuações por horas extras não pagas ou adicionais não remunerados;

Considerando que hospitais e postos de saúde funcionam 24 horas por dia, 7 dias por semana, com um alto número de profissionais e escalas de plantão complexas, e um sistema de controle de ponto eficaz permite administrar escalas, gerenciar horas trabalhadas e garantir que nenhum posto fique sem profissional, respeitando intervalos e jornadas;

Considerando que sistemas de ponto online, como os que utilizam aplicativos de celular com “cerca virtual”, são ideais para médicos que trabalham em diferentes locais, permitindo o registro do ponto de forma correta em múltiplos ambientes de trabalho;

Considerando que o controle de ponto eficaz pode levar a médicos mais dedicados, maior presença de profissionais em hospitais públicos, consultas mais eficientes e ágeis, e um maior número de pacientes atendidos;

Considerando que o Município de TRÊS FRONTEIRAS não demonstrou possuir controle de ponto eletrônico integral ou quadros informativos que atendam plenamente aos requisitos de transparência e clareza para os usuários;

Considerando que a publicidade e a eficiência são princípios regentes da Administração Pública, sendo essencial que o cidadão tenha ciência inequívoca de quais profissionais de saúde estão em exercício e seus respectivos horários, garantindo o controle social sobre a prestação de serviços de relevância pública;

Considerando, por fim, que o Procedimento Administrativo é instrumento competente para embasar atividades não sujeitas a Inquérito Civil e também para acompanhar políticas públicas.

Resolve:

Com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/17, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR e com distribuição ao Sétimo Ofício desta PRM de São José do Rio Preto, com o intuito de verificar se o município de TRÊS FRONTEIRAS possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho.

Determina:

- 1) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “verificar se o município de TRÊS FRONTEIRAS possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho”;
 - 2) Designo o servidor Carlos Adriano Parra Gazetta para atuar como secretário do presente PA, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;
 - 3) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de TRÊS FRONTEIRAS;
 - 4) Observem-se os prazos previstos no ato normativo supramencionado, procedendo-se ao acompanhamento necessário para deliberação de prorrogação do prazo do presente procedimento, quando for o caso;
 - 5) Após a autuação, expeça-se recomendação para o Município de TRÊS FRONTEIRAS para que realize controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho, bem como providencie nas Unidades de Saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, quadros que informem aos usuários, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles.
- Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea b do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

Considerando que, nos termos do art. 196 da referida Carta Magna, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que a implementação do ponto eletrônico digital torna transparente a jornada de trabalho dos profissionais de saúde, coibindo possíveis fraudes no registro e evasão de médicos e servidores após o registro de ponto;

Considerando que é necessário garantir o cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde no sistema público, diante das reclamações da população sobre a ausência de profissionais nas unidades de saúde;

Considerando que o controle de ponto é essencial para manter segura e organizada a jornada de cada trabalhador, garantindo o pagamento correto do salário e protegendo a instituição contra processos trabalhistas, multas ou autuações por horas extras não pagas ou adicionais não remunerados;

Considerando que hospitais e postos de saúde funcionam 24 horas por dia, 7 dias por semana, com um alto número de profissionais e escalas de plantão complexas, e um sistema de controle de ponto eficaz permite administrar escalas, gerenciar horas trabalhadas e garantir que nenhum posto fique sem profissional, respeitando intervalos e jornadas;

Considerando que sistemas de ponto online, como os que utilizam aplicativos de celular com “cerca virtual”, são ideais para médicos que trabalham em diferentes locais, permitindo o registro do ponto de forma correta em múltiplos ambientes de trabalho;

Considerando que o controle de ponto eficaz pode levar a médicos mais dedicados, maior presença de profissionais em hospitais públicos, consultas mais eficientes e ágeis, e um maior número de pacientes atendidos;

Considerando que o Município de FERNANDÓPOLIS não demonstrou possuir controle de ponto eletrônico integral ou quadros informativos que atendam plenamente aos requisitos de transparência e clareza para os usuários;

Considerando que a publicidade e a eficiência são princípios regentes da Administração Pública, sendo essencial que o cidadão tenha ciência inequívoca de quais profissionais de saúde estão em exercício e seus respectivos horários, garantindo o controle social sobre a prestação de serviços de relevância pública;

Considerando, por fim, que o Procedimento Administrativo é instrumento competente para embasar atividades não sujeitas a Inquérito Civil e também para acompanhar políticas públicas.

Resolve:

Com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/17, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR e com distribuição ao Sétimo Ofício desta PRM de São José do Rio Preto, com o intuito de verificar se o município de FERNANDÓPOLIS possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho.

Determina:

- 1) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “verificar se o município de FERNANDÓPOLIS possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho”;

2) Designo o servidor Carlos Adriano Parra Gazetta para atuar como secretário do presente PA, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

3) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de FERNANDÓPOLIS;

4) Observem-se os prazos previstos no ato normativo supramencionado, procedendo-se ao acompanhamento necessário para deliberação de prorrogação do prazo do presente procedimento, quando for o caso;

5) Após a autuação, expeça-se recomendação para o Município de FERNANDÓPOLIS para que realize controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho, bem como providencie nas Unidades de Saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, quadros que informem aos usuários, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea b do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

Considerando que, nos termos do art. 196 da referida Carta Magna, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que a implementação do ponto eletrônico digital torna transparente a jornada de trabalho dos profissionais de saúde, coibindo possíveis fraudes no registro e evasão de médicos e servidores após o registro de ponto;

Considerando que é necessário garantir o cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde no sistema público, diante das reclamações da população sobre a ausência de profissionais nas unidades de saúde;

Considerando que o controle de ponto é essencial para manter segura e organizada a jornada de cada trabalhador, garantindo o pagamento correto do salário e protegendo a instituição contra processos trabalhistas, multas ou autuações por horas extras não pagas ou adicionais não remunerados;

Considerando que hospitais e postos de saúde funcionam 24 horas por dia, 7 dias por semana, com um alto número de profissionais e escalas de plantão complexas, e um sistema de controle de ponto eficaz permite administrar escalas, gerenciar horas trabalhadas e garantir que nenhum posto fique sem profissional, respeitando intervalos e jornadas;

Considerando que sistemas de ponto online, como os que utilizam aplicativos de celular com “cerca virtual”, são ideais para médicos que trabalham em diferentes locais, permitindo o registro do ponto de forma correta em múltiplos ambientes de trabalho;

Considerando que o controle de ponto eficaz pode levar a médicos mais dedicados, maior presença de profissionais em hospitais públicos, consultas mais eficientes e ágeis, e um maior número de pacientes atendidos;

Considerando que o Município de PALMEIRA D'OESTE não demonstrou possuir controle de ponto eletrônico integral ou quadros informativos que atendam plenamente aos requisitos de transparência e clareza para os usuários;

Considerando que a publicidade e a eficiência são princípios regentes da Administração Pública, sendo essencial que o cidadão tenha ciência inequívoca de quais profissionais de saúde estão em exercício e seus respectivos horários, garantindo o controle social sobre a prestação de serviços de relevância pública;

Considerando, por fim, que o Procedimento Administrativo é instrumento competente para embasar atividades não sujeitas a Inquérito Civil e também para acompanhar políticas públicas.

Resolve:

Com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/17, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR e com distribuição ao Sétimo Ofício desta PRM de São José do Rio Preto, com o intuito de verificar se o município de PALMEIRA D'OESTE possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho.

Determina:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “verificar se o município de PALMEIRA D'OESTE possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho”;

2) Designo o servidor Carlos Adriano Parra Gazetta para atuar como secretário do presente PA, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

3) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de PALMEIRA D'OESTE;

4) Observem-se os prazos previstos no ato normativo supramencionado, procedendo-se ao acompanhamento necessário para deliberação de prorrogação do prazo do presente procedimento, quando for o caso;

5) Após a autuação, expeça-se recomendação para o Município de PALMEIRA D'OESTE para que realize controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho, bem como providencie nas Unidades de Saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, quadros que informem aos usuários, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea b do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

Considerando que, nos termos do art. 196 da referida Carta Magna, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que a implementação do ponto eletrônico digital torna transparente a jornada de trabalho dos profissionais de saúde, coibindo possíveis fraudes no registro e evasão de médicos e servidores após o registro de ponto;

Considerando que é necessário garantir o cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde no sistema público, diante das reclamações da população sobre a ausência de profissionais nas unidades de saúde;

Considerando que o controle de ponto é essencial para manter segura e organizada a jornada de cada trabalhador, garantindo o pagamento correto do salário e protegendo a instituição contra processos trabalhistas, multas ou autuações por horas extras não pagas ou adicionais não remunerados;

Considerando que hospitais e postos de saúde funcionam 24 horas por dia, 7 dias por semana, com um alto número de profissionais e escalas de plantão complexas, e um sistema de controle de ponto eficaz permite administrar escalas, gerenciar horas trabalhadas e garantir que nenhum posto fique sem profissional, respeitando intervalos e jornadas;

Considerando que sistemas de ponto online, como os que utilizam aplicativos de celular com "cerca virtual", são ideais para médicos que trabalham em diferentes locais, permitindo o registro do ponto de forma correta em múltiplos ambientes de trabalho;

Considerando que o controle de ponto eficaz pode levar a médicos mais dedicados, maior presença de profissionais em hospitais públicos, consultas mais eficientes e ágeis, e um maior número de pacientes atendidos;

Considerando que o Município de Mesópolis não demonstrou possuir controle de ponto eletrônico integral ou quadros informativos que atendam plenamente aos requisitos de transparência e clareza para os usuários;

Considerando que a publicidade e a eficiência são princípios regentes da Administração Pública, sendo essencial que o cidadão tenha ciência inequívoca de quais profissionais de saúde estão em exercício e seus respectivos horários, garantindo o controle social sobre a prestação de serviços de relevância pública;

Considerando, por fim, que o Procedimento Administrativo é instrumento competente para embasar atividades não sujeitas a Inquérito Civil e também para acompanhar políticas públicas.

Resolve:

Com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/17, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR e com distribuição ao Sétimo Ofício desta PRM de São José do Rio Preto, com o intuito de verificar se o município de Mesópolis possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho.

Determina:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: "verificar se o município de Mesópolis possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho";

2) Designo o servidor Carlos Adriano Parra Gazetta para atuar como secretário do presente PA, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

3) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Mesópolis;

4) Observem-se os prazos previstos no ato normativo supramencionado, procedendo-se ao acompanhamento necessário para deliberação de prorrogação do prazo do presente procedimento, quando for o caso;

5) Após a autuação, expeça-se recomendação para o Município de Mesópolis para que realize controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho, bem como providencie nas Unidades de Saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, quadros que informem aos usuários, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea b do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

Considerando que, nos termos do art. 196 da referida Carta Magna, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que a implementação do ponto eletrônico digital torna transparente a jornada de trabalho dos profissionais de saúde, coibindo possíveis fraudes no registro e evasão de médicos e servidores após o registro de ponto;

Considerando que é necessário garantir o cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde no sistema público, diante das reclamações da população sobre a ausência de profissionais nas unidades de saúde;

Considerando que o controle de ponto é essencial para manter segura e organizada a jornada de cada trabalhador, garantindo o pagamento correto do salário e protegendo a instituição contra processos trabalhistas, multas ou autuações por horas extras não pagas ou adicionais não remunerados;

Considerando que hospitais e postos de saúde funcionam 24 horas por dia, 7 dias por semana, com um alto número de profissionais e escalas de plantão complexas, e um sistema de controle de ponto eficaz permite administrar escalas, gerenciar horas trabalhadas e garantir que nenhum posto fique sem profissional, respeitando intervalos e jornadas;

Considerando que sistemas de ponto online, como os que utilizam aplicativos de celular com “cerca virtual”, são ideais para médicos que trabalham em diferentes locais, permitindo o registro do ponto de forma correta em múltiplos ambientes de trabalho;

Considerando que o controle de ponto eficaz pode levar a médicos mais dedicados, maior presença de profissionais em hospitais públicos, consultas mais eficientes e ágeis, e um maior número de pacientes atendidos;

Considerando que o Município de SUZANÁPOLIS não demonstrou possuir controle de ponto eletrônico integral ou quadros informativos que atendam plenamente aos requisitos de transparência e clareza para os usuários;

Considerando que a publicidade e a eficiência são princípios regentes da Administração Pública, sendo essencial que o cidadão tenha ciência inequívoca de quais profissionais de saúde estão em exercício e seus respectivos horários, garantindo o controle social sobre a prestação de serviços de relevância pública;

Considerando, por fim, que o Procedimento Administrativo é instrumento competente para embasar atividades não sujeitas a Inquérito Civil e também para acompanhar políticas públicas.

Resolve:

Com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/17, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR e com distribuição ao Sétimo Ofício desta PRM de São José do Rio Preto, com o intuito de verificar se o município de SUZANÁPOLIS possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho.

Determina:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “verificar se o município de SUZANÁPOLIS possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho”;

2) Designo o servidor Carlos Adriano Parra Gazetta para atuar como secretário do presente PA, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

3) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de SUZANÁPOLIS;

4) Observem-se os prazos previstos no ato normativo supramencionado, procedendo-se ao acompanhamento necessário para deliberação de prorrogação do prazo do presente procedimento, quando for o caso;

5) Após a atuação, expeça-se recomendação para o Município de SUZANÁPOLIS para que realize controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho, bem como providencie nas Unidades de Saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, quadros que informem aos usuários, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea b do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

Considerando que, nos termos do art. 196 da referida Carta Magna, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que a implementação do ponto eletrônico digital torna transparente a jornada de trabalho dos profissionais de saúde, coibindo possíveis fraudes no registro e evasão de médicos e servidores após o registro de ponto;

Considerando que é necessário garantir o cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde no sistema público, diante das reclamações da população sobre a ausência de profissionais nas unidades de saúde;

Considerando que o controle de ponto é essencial para manter segura e organizada a jornada de cada trabalhador, garantindo o pagamento correto do salário e protegendo a instituição contra processos trabalhistas, multas ou atuações por horas extras não pagas ou adicionais não remunerados;

Considerando que hospitais e postos de saúde funcionam 24 horas por dia, 7 dias por semana, com um alto número de profissionais e escalas de plantão complexas, e um sistema de controle de ponto eficaz permite administrar escalas, gerenciar horas trabalhadas e garantir que nenhum posto fique sem profissional, respeitando intervalos e jornadas;

Considerando que sistemas de ponto online, como os que utilizam aplicativos de celular com “cerca virtual”, são ideais para médicos que trabalham em diferentes locais, permitindo o registro do ponto de forma correta em múltiplos ambientes de trabalho;

Considerando que o controle de ponto eficaz pode levar a médicos mais dedicados, maior presença de profissionais em hospitais públicos, consultas mais eficientes e ágeis, e um maior número de pacientes atendidos;

Considerando que o Município de SANTA FÉ DO SUL não demonstrou possuir controle de ponto eletrônico integral ou quadros informativos que atendam plenamente aos requisitos de transparência e clareza para os usuários;

Considerando que a publicidade e a eficiência são princípios regentes da Administração Pública, sendo essencial que o cidadão tenha ciência inequívoca de quais profissionais de saúde estão em exercício e seus respectivos horários, garantindo o controle social sobre a prestação de serviços de relevância pública;

Considerando, por fim, que o Procedimento Administrativo é instrumento competente para embasar atividades não sujeitas a Inquérito Civil e também para acompanhar políticas públicas.

Resolve:

Com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/17, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR e com distribuição ao Sétimo Ofício desta PRM de São José do Rio Preto, com o intuito de verificar se o município de SANTA FÉ DO SUL possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho.

Determina:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “verificar se o município de SANTA FÉ DO SUL possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho”;

2) Designo o servidor Carlos Adriano Parra Gazetta para atuar como secretário do presente PA, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

3) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de SANTA FÉ DO SUL;

4) Observem-se os prazos previstos no ato normativo supramencionado, procedendo-se ao acompanhamento necessário para deliberação de prorrogação do prazo do presente procedimento, quando for o caso;

5) Após a atuação, expeça-se recomendação para o Município de SANTA FÉ DO SUL para que realize controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho, bem como providencie nas

Unidades de Saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, quadros que informem aos usuários, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea b do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

Considerando que, nos termos do art. 196 da referida Carta Magna, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que a implementação do ponto eletrônico digital torna transparente a jornada de trabalho dos profissionais de saúde, coibindo possíveis fraudes no registro e evasão de médicos e servidores após o registro de ponto;

Considerando que é necessário garantir o cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde no sistema público, diante das reclamações da população sobre a ausência de profissionais nas unidades de saúde;

Considerando que o controle de ponto é essencial para manter segura e organizada a jornada de cada trabalhador, garantindo o pagamento correto do salário e protegendo a instituição contra processos trabalhistas, multas ou autuações por horas extras não pagas ou adicionais não remunerados;

Considerando que hospitais e postos de saúde funcionam 24 horas por dia, 7 dias por semana, com um alto número de profissionais e escalas de plantão complexas, e um sistema de controle de ponto eficaz permite administrar escalas, gerenciar horas trabalhadas e garantir que nenhum posto fique sem profissional, respeitando intervalos e jornadas;

Considerando que sistemas de ponto online, como os que utilizam aplicativos de celular com “cerca virtual”, são ideais para médicos que trabalham em diferentes locais, permitindo o registro do ponto de forma correta em múltiplos ambientes de trabalho;

Considerando que o controle de ponto eficaz pode levar a médicos mais dedicados, maior presença de profissionais em hospitais públicos, consultas mais eficientes e ágeis, e um maior número de pacientes atendidos;

Considerando que o Município de General Salgado não demonstrou possuir controle de ponto eletrônico integral ou quadros informativos que atendam plenamente aos requisitos de transparência e clareza para os usuários;

Considerando que a publicidade e a eficiência são princípios regentes da Administração Pública, sendo essencial que o cidadão tenha ciência inequívoca de quais profissionais de saúde estão em exercício e seus respectivos horários, garantindo o controle social sobre a prestação de serviços de relevância pública;

Considerando, por fim, que o Procedimento Administrativo é instrumento competente para embasar atividades não sujeitas a Inquérito Civil e também para acompanhar políticas públicas.

Resolve:

Com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/17, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR e com distribuição ao Sétimo Ofício desta PRM de São José do Rio Preto, com o intuito de verificar se o município de General Salgado possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho.

Determina:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “verificar se o município de General Salgado possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho”;

2) Designo o servidor Carlos Adriano Parra Gazetta para atuar como secretário do presente PA, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

3) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de General Salgado;

4) Observem-se os prazos previstos no ato normativo supramencionado, procedendo-se ao acompanhamento necessário para deliberação de prorrogação do prazo do presente procedimento, quando for o caso;

5) Após a autuação, expeça-se recomendação para o Município de General Salgado para que realize controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho, bem como providencie nas Unidades de Saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras

eventualmente existentes, quadros que informem aos usuários, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea b do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

Considerando que, nos termos do art. 196 da referida Carta Magna, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que a implementação do ponto eletrônico digital torna transparente a jornada de trabalho dos profissionais de saúde, coibindo possíveis fraudes no registro e evasão de médicos e servidores após o registro de ponto;

Considerando que é necessário garantir o cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde no sistema público, diante das reclamações da população sobre a ausência de profissionais nas unidades de saúde;

Considerando que o controle de ponto é essencial para manter segura e organizada a jornada de cada trabalhador, garantindo o pagamento correto do salário e protegendo a instituição contra processos trabalhistas, multas ou autuações por horas extras não pagas ou adicionais não remunerados;

Considerando que hospitais e postos de saúde funcionam 24 horas por dia, 7 dias por semana, com um alto número de profissionais e escalas de plantão complexas, e um sistema de controle de ponto eficaz permite administrar escalas, gerenciar horas trabalhadas e garantir que nenhum posto fique sem profissional, respeitando intervalos e jornadas;

Considerando que sistemas de ponto online, como os que utilizam aplicativos de celular com “cerca virtual”, são ideais para médicos que trabalham em diferentes locais, permitindo o registro do ponto de forma correta em múltiplos ambientes de trabalho;

Considerando que o controle de ponto eficaz pode levar a médicos mais dedicados, maior presença de profissionais em hospitais públicos, consultas mais eficientes e ágeis, e um maior número de pacientes atendidos;

Considerando que o Município de Nova Castilho não demonstrou possuir controle de ponto eletrônico integral ou quadros informativos que atendam plenamente aos requisitos de transparência e clareza para os usuários;

Considerando que a publicidade e a eficiência são princípios regentes da Administração Pública, sendo essencial que o cidadão tenha ciência inequívoca de quais profissionais de saúde estão em exercício e seus respectivos horários, garantindo o controle social sobre a prestação de serviços de relevância pública;

Considerando, por fim, que o Procedimento Administrativo é instrumento competente para embasar atividades não sujeitas a Inquérito Civil e também para acompanhar políticas públicas.

Resolve:

Com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/17, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR e com distribuição ao Sétimo Ofício desta PRM de São José do Rio Preto, com o intuito de verificar se o município de Nova Castilho possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho.

Determina:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “verificar se o município de Nova Castilho possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho”;

2) Designo o servidor Carlos Adriano Parra Gazetta para atuar como secretário do presente PA, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

3) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Nova Castilho;

4) Observem-se os prazos previstos no ato normativo supramencionado, procedendo-se ao acompanhamento necessário para deliberação de prorrogação do prazo do presente procedimento, quando for o caso;

5) Após a autuação, expeça-se recomendação para o Município de Nova Castilho para que realize controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho, bem como providencie nas Unidades de Saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras

eventualmente existentes, quadros que informem aos usuários, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea b do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

Considerando que, nos termos do art. 196 da referida Carta Magna, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que a implementação do ponto eletrônico digital torna transparente a jornada de trabalho dos profissionais de saúde, coibindo possíveis fraudes no registro e evasão de médicos e servidores após o registro de ponto;

Considerando que é necessário garantir o cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde no sistema público, diante das reclamações da população sobre a ausência de profissionais nas unidades de saúde;

Considerando que o controle de ponto é essencial para manter segura e organizada a jornada de cada trabalhador, garantindo o pagamento correto do salário e protegendo a instituição contra processos trabalhistas, multas ou autuações por horas extras não pagas ou adicionais não remunerados;

Considerando que hospitais e postos de saúde funcionam 24 horas por dia, 7 dias por semana, com um alto número de profissionais e escalas de plantão complexas, e um sistema de controle de ponto eficaz permite administrar escalas, gerenciar horas trabalhadas e garantir que nenhum posto fique sem profissional, respeitando intervalos e jornadas;

Considerando que sistemas de ponto online, como os que utilizam aplicativos de celular com “cerca virtual”, são ideais para médicos que trabalham em diferentes locais, permitindo o registro do ponto de forma correta em múltiplos ambientes de trabalho;

Considerando que o controle de ponto eficaz pode levar a médicos mais dedicados, maior presença de profissionais em hospitais públicos, consultas mais eficientes e ágeis, e um maior número de pacientes atendidos;

Considerando que o Município de Guarani d'Oeste não demonstrou possuir controle de ponto eletrônico integral ou quadros informativos que atendam plenamente aos requisitos de transparência e clareza para os usuários;

Considerando que a publicidade e a eficiência são princípios regentes da Administração Pública, sendo essencial que o cidadão tenha ciência inequívoca de quais profissionais de saúde estão em exercício e seus respectivos horários, garantindo o controle social sobre a prestação de serviços de relevância pública;

Considerando, por fim, que o Procedimento Administrativo é instrumento competente para embasar atividades não sujeitas a Inquérito Civil e também para acompanhar políticas públicas.

Resolve:

Com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/17, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR e com distribuição ao Sétimo Ofício desta PRM de São José do Rio Preto, com o intuito de verificar se o município de Guarani d'Oeste possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho.

Determina:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “verificar se o município de Guarani d'Oeste possui controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho”;

2) Designo o servidor Carlos Adriano Parra Gazetta para atuar como secretário do presente PA, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

3) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de Guarani d'Oeste;

4) Observem-se os prazos previstos no ato normativo supramencionado, procedendo-se ao acompanhamento necessário para deliberação de prorrogação do prazo do presente procedimento, quando for o caso;

5) Após a autuação, expeça-se recomendação para o Município de Guarani d'Oeste para que realize controle de ponto eletrônico para acompanhar o registro da frequência de médicos que atendam no Sistema SUS em seus postos de trabalho, bem como providencie nas Unidades de Saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras

eventualmente existentes, quadros que informem aos usuários, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 57/2026
Divulgação: quarta-feira, 25 de março de 2026 - Publicação: quinta-feira, 26 de março de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**